



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 13\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS			
As três séries . . . . .	Ano 560\$	Semestre . . . . .	300\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	" " "	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	" " "	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	" " "	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

##### Portaria n.º 692/70:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Timor no ano de 1970.

##### Portaria n.º 693/70:

Autoriza os conselhos administrativos da Base Aérea n.º 1, do Depósito Geral de Material da Força Aérea e do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta de Interceptação a sacar importâncias em conta da verba inscrita no capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor.

#### Ministério da Justiça:

##### Decreto n.º 677/70:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 36.º do Regulamento das Expropriações, aprovado pelo Decreto n.º 43 587.

#### Ministério das Finanças:

##### Decreto n.º 678/70:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduz alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios das Obras Públicas, da Educação Nacional e das Comunicações.

##### Decreto n.º 679/70:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 238.º, capítulo 20.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do referido Ministério.

#### Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

##### Decreto-Lei n.º 680/70:

Determina que sejam mantidas à Junta Autónoma de Estradas, até à publicação do novo plano geral de obras da rede de estradas nacionais, dotações anuais de valor igual às que lhe foram atribuídas nos termos da base 1 da Lei n.º 2068.

#### Ministérios das Finanças e da Economia:

##### Decreto-Lei n.º 681/70:

Isenta de direitos e da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos o cloro líquido importado, pelas fábricas da pasta de papel, no período compreendido entre 1 de Setembro de 1970 e 31 de Dezembro de 1971.

#### Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

##### Portaria n.º 694/70:

Introduz alterações nos quadros dos hospitais centrais gerais.

#### Ministério do Exército:

##### Portaria n.º 695/70:

Determina que o preenchimento, nos anos de 1970 e 1971, das vagas no quadro da arma de transmissões, bem como o preenchimento das vagas nos quadros da arma de engenharia e do serviço de material, resultantes da transferência de pessoal destes dois quadros para o primeiro, deva processar-se de acordo com os planos constantes dos quadros anexos ao presente diploma.

#### Ministério da Marinha:

##### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de verbas dentro dos capítulos 3.º, 4.º e 5.º do orçamento do Ministério.

#### Ministério das Obras Públicas:

##### Decreto n.º 682/70:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de conclusão das obras de remodelação e adaptação dos edifícios a norte da parada do quartel do Comando-Geral da Guarda Fiscal.

##### Decreto n.º 683/70:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar o 1.º termo adicional ao contrato n.º 4828 da empreitada do Instituto Português de Oncologia (Centro Regional do Porto), 1.ª e 2.ª fases.

**Decreto n.º 684/70:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar o 1.º termo adicional ao contrato n.º 4590 da empreitada do Centro de Reeducação de Menores Deficientes Mentais de Bragança (trabalhos a mais).

**Ministério do Ultramar:****Decreto-Lei n.º 685/70:**

Determina que a partir da entrada em vigor, na província de Timor, do imposto complementar, fique extinto, na mesma província, o imposto de defesa, criado pelo artigo 21.º do Decreto n.º 30 117.

**Decreto n.º 686/70:**

Determina que sejam integradas nas respectivas pensões as melhorias que actualmente incidem sobre as pensões de aposentação e reforma, tanto provisórias como definitivas, e de invalidez, preço de sangue e de sobrevivência, dos agentes dos serviços públicos aposentados, reformados e sinistrados e dos pensionistas residentes no ultramar, com excepção do complemento ultramarino de aposentação.

**Decreto n.º 687/70:**

Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Produção de Petróleos nas Províncias Ultramarinas.

**Decreto n.º 688/70:**

Aprova o Regulamento do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo nas Províncias Ultramarinas.

**Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:****Decreto-Lei n.º 689/70:**

Determina que sejam aplicadas às Universidades de Luanda e de Lourenço Marques, com as alterações constantes do presente diploma, as disposições do Decreto-Lei n.º 132/70, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 637/70 (ensino superior).

**Ministério das Comunicações:****Decreto-Lei n.º 690/70:**

Torna aplicável as disposições do Decreto-Lei n.º 385/70 aos subsídios vitalícios pagos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 880 e, ainda, respectivamente, nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976 e do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 36 977.

**Declaração:**

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico.

**Decreto-Lei n.º 691/70:**

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair um empréstimo, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para execução do programa de obras e instalações integrado no III Plano de Fomento.

**Declaração:**

De ter sido autorizada transferência de uma verba do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o corrente ano económico.

**Ministério da Saúde e Assisência:****Decreto-Lei n.º 692/70:**

Actualiza o funcionamento dos serviços da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e insere disposições legislativas respeitantes à pessoal, com vista à uniformização de categorias e vencimentos e à sua integração nos novos quadros, qualquer que tenha sido o regime de admissão.

**Portaria n.º 696/70:**

Fixa o quadro do pessoal permanente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa não compreendido no quadro de direcção e chefia.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO****DEFESA NACIONAL****Gabinete do Ministro****Portaria n.º 692/70**

**de 31 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Timor no ano de 1970:

**Despesas com o pessoal:**

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . + 28 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

**Pagamento de serviços e diversos encargos:**

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização» . . . . . — 28 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

**SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA****Portaria n.º 693/70**

**de 31 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor as importâncias que lhes são indicadas:

Artigo 197.º, n.º 1), alínea 1:

Base Aérea n.º 1 . . . . .	28 518\$60
Depósito Geral de Material da Força Aérea	20 000\$00
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta de Interceptação . . . . .	15 000\$00

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 677/70**

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 36.º do Regulamento das Expropriações, aprovado pelo Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. . . . .  
2. . . . .  
3. . . . .

4. As certidões referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 poderão, quando se trate de expropriação muito urgente, ser juntas até ao momento em que se lavre a escritura ou o auto de expropriação amigável, ou até à adjudicação judicial dos prédios expropriados.

Art. 36.º — 1. . . . .

2. Haverá uma lista de peritos para cada distrito, a organizar trienalmente pelo Ministério da Justiça, através da Direcção-Geral da Justiça, dependendo a inclusão naquela de:

- a) Requerimento apresentado no tribunal da comarca da residência do candidato dentro do prazo fixado em aviso a publicar pelo Ministério da Justiça no *Diário do Governo*;
- b) Informações favoráveis do juiz da comarca da residência do candidato, ou, havendo nesta mais do que um juízo, do juiz do 1.º juízo, do director de urbanização do respectivo distrito e da competente secção regional da Ordem dos Engenheiros;
- c) Aprovação por júri constituído mediante despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Obras Públicas.

3. O programa e a regulamentação do exame previsto na alínea c) do número anterior serão definidos em despacho dos Ministros da Justiça e das Obras Públicas; as provas realizar-se-ão nas sedes dos tribunais das comarcas da residência dos candidatos, em dia e hora fixados no respectivo aviso, e versarão sobre pontos uniformes, elaborados pelo júri.

4. A aprovação no exame assegura aos interessados a inclusão nas sucessivas listas distritais de peritos que vierem a ser trienalmente constituídas, desde que a requeiram e sejam favoráveis as informações referidas na alínea b) do n.º 2.

5. Sob pena de exclusão imediata, os peritos nomeados serão juramentados em auto perante o juiz da respectiva comarca dentro dos trinta dias subsequentes à publicação da lista; a falta de prestação do juramento naquele prazo será imediatamente comunicada pelo juiz à Direcção-Geral da Justiça.

*Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 678/70**

de 31 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e nas alíneas a), b), c), d) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 236/70, 514/70 e 535/70, de, respectivamente, 25 de Maio, 31 de Outubro e 29 de Novembro, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

**Ministério da Marinha**

No capítulo 3.º:

Do artigo 38.º, n.º 1), alínea 2 «Pessoal adido aos quadros ...» . . . . .	— 130 000\$00
Para o artigo 39.º, n.º 2) «Subsídio de guarnição ...» . . . . .	+ 130 000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 123.º, n.º 2), alínea 2 «Material para serviço de desmagnetização de navios» . . . . .	— 120 000\$00
Do artigo 125.º, n.º 2) «Munições» :	

Alínea 1 «Para exercícios de artilharia ...» . . . . .	— 75 000\$00
Alínea 2 «Material para manufatura de munições ...» . . . . .	— 100 000\$00

Para o artigo 123.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	+ 80 000\$00
Para o artigo 124.º «Despesas de conservação ...» :	

N.º 1) «De imóveis» :	
Alínea 1 «Prédios urbanos: ...» . . . . .	+ 25 000\$00
Alínea 3 «Arruamentos» . . . . .	+ 5 000\$00

N.º 2) «De semoventes», alínea 2 «Veículos com motor» . . . . .	+ 110 000\$00
---	---------------

Para o artigo 125.º «Material de consumo corrente» :

N.º 1) «Matérias-primas ...» . . . . .	+ 50 000\$00
N.º 3) «Artigos para sinalização ...» . . . . .	+ 25 000\$00

**Ministério das Obras Públicas**

No capítulo 4.º:

Do artigo 51.º, n.º 1) «Construções ...», alínea 8 «Postos fixos de fiscalização de trânsito nas estradas, ...» . . . . .	— 420 000\$00
Para o artigo 53.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 29 «Outros edifícios públicos» . . . . .	+ 420 000\$00

**Ministério da Educação Nacional**

No capítulo 3.º:

Do artigo 353.º, n.º 2) «De móveis» . . . . .	— 90 000\$00
Para o artigo 352.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	+ 60 000\$00
Para o artigo 353.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos» . . . . .	+ 20 000\$00
Para o artigo 354.º, n.º 1) «Impressos» . . . . .	+ 10 000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 785.º, n.º 2) «De móveis» :	
Liceu de D. Pedro V, em Lisboa . . . . .	— 10 000\$00

<b>Para o artigo 784.º, n.º 1) «Móveis»:</b>	<b>Ministério do Interior</b>	
Liceu de D. Pedro V, em Lisboa . . . + 10 000\$00		
<b>No capítulo 6.º:</b>		
Do artigo 925.º, n.º 1) «Móveis», alínea 1 «Direcções dos distritos escolares»:		
Direcção do Distrito Escolar de Viseu . . — 5 000\$00		
<b>Para o artigo 927.º, n.º 1) «Impressos», alínea 1 «Direcções dos distritos escolares»:</b>		
Direcção do Distrito Escolar de Viseu . . + 5 000\$00		
<b>No capítulo 8.º:</b>		
Do artigo 979.º, n.º 1) «Correios . . .» . . — 5 000\$00		
Para o artigo 978.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . + 5 000\$00		
Artigo 988.º «Material de consumo corrente»:		
Do n.º 1) «Matérias-primas . . .» . . — 6 000\$00		
Para o n.º 2) «Impressos» . . . . . + 2 700\$00		
Para o n.º 3) «Artigos de expediente . . .» + 3 300\$00		
Do artigo 992.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .»:		
Escola Preparatória de Luís António Verney, em Lisboa . . . . . — 9 000\$00		
Escola Preparatória de Diogo Bernardes, em Ponte de Lima . . . . . — 900\$00	— 9 900\$00	
Para o artigo 989.º, n.º 2) «Luz, . . .»:		
Escola Preparatória de Luís António Verney, em Lisboa . . . . . + 9 000\$00		
Para o artigo 990.º, n.º 2) «Telefones»:		
Escola Preparatória de Diogo Bernardes, em Ponte de Lima . . . . . + 900\$00		
<b>Ministério da Economia</b>		
<b>No capítulo 3.º:</b>		
Do artigo 34.º, n.º 2) «Subsídio a cofres . . .», alínea 2 «Ao Fundo de Financiamento . . .» — 40 000\$00		
Para o artigo 33.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .» . . . . . + 40 000\$00		
<b>No capítulo 14.º:</b>		
Do artigo 281.º, n.º 3) «Missões de estudo . . .» . . . . . — 4 000\$00		
Para o artigo 275.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . + 4 000\$00		
<b>Ministério da Saúde e Assistência</b>		
<b>No capítulo 3.º:</b>		
Do artigo 48.º, n.º 2) «Móveis», alínea 1 «Para a circunscrição da zona norte» . . — 3 000\$00		
Do artigo 49.º, n.º 3) «De móveis», alínea 1 «Para a circunscrição da zona norte» . . — 1 000\$00		
Para o artigo 49.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor: . . .»:		
De Leixões e Foz do Douro . . . . . + 4 000\$00		
Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 78 136 620\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:		
<b>Ministério das Finanças</b>		
<b>apítulo 7.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública — Tesourarias dos concelhos e bairros»:</b>		
Artigo 94.º «Outros encargos»:		
N.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:		
Alínea 5 «Subsídio à Câmara Municipal de Fafe» . . . . . 10 000\$00		
<b>Ministério da Justiça</b>		
<b>Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:</b>		
Artigo 1.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»:		
«Diferença de vencimento ao pessoal do Gabinete, . . .» . . . . .	18 000\$00	
<b>Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:</b>		
<b>Colónia Penal de Pinheiro da Cruz</b>		
Artigo 265.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	25 000\$00	
<b>Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo</b>		
Artigo 281.º «Aquisições de utilização permanente»:		
N.º 2) «Semoventes»:		
Alínea 1 «Viaturas com motor» . . . . .	110 000\$00	
<b>Capítulo 7.º «Serviços médico-legais — Instituto de Medicina Legal de Coimbra»:</b>		
Artigo 495.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . . .	17 000\$00	
		170 000\$00
<b>Ministério da Marinha</b>		
<b>Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:</b>		
<b>Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro</b>		
Artigo 9.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea 5 «Outras comissões de serviço» . . . . .	340 000\$00	
Artigo 10.º, n.º 1), alínea 1 «Passagens e outras despesas de transporte . . .» . . . . .	145 000\$00	
Artigo 11.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .», alínea 1 «Manutenção dos serviços dos adidos navais . . .» . . . . .	50 000\$00	
<b>Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços do Pessoal»:</b>		
<b>Serviço do pessoal</b>		
<b>Direcção</b>		
Artigo 85.º, n.º 3), alínea 1 «Passagens do pessoal militar . . .» . . . . .	130 000\$00	
<b>Oficiais, sargentos e praças das reservas da marinha</b>		
Artigo 44.º, n.º 1) «Vencimentos», alínea 1 «Oficiais, sargentos e praças das reservas da marinha . . .» . . . . .	700 000\$00	
Artigo 46.º, n.º 2) «Subsídio de garnição . . .» . . . . .	50 000\$00	
<b>Capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços do Material — Direcção do Serviço de Abastecimento»:</b>		
Artigo 142.º, n.º 1) «Combustíveis . . .» . . . . .	10 000 000\$00	
Artigo 146.º, n.º 2) «Géneros alimentícios e artigos de fardamento . . .»:		
Alínea 1 «Géneros alimentícios» . . . . .	4 000 000\$00	
Alínea 2 «Artigos de fardamento» . . . . .	6 000 000\$00	
<b>Capítulo 5.º «Comandos, forças e unidades em terra»:</b>		
<b>Comando Naval do Continente</b>		
Artigo 164.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	2 000\$00	
Artigo 165.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	6 000\$00	
<b>Centro de Educação Física da Armada</b>		
Artigo 223.º «Aquisições de utilização permanente»:		
N.º 2) «Semoventes»:		
Alínea 1 «Viaturas com motor» . . . . .	81 000\$00	

## Capítulo 6.º «Base Naval de Lisboa»:

Artigo 242.º, n.º 2 «Encargos com cursos de preparação» . . . . . 20 000\$00

## Capítulo 8.º «Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo — Departamentos, capitanias e delegações — Tribunais marítimos — Polícia Marítima»:

Artigo 278.º, n.º 1 «Luz, ...» . . . . . 12 000\$00  
Artigo 279.º, n.º 2) «Telefones» . . . . . 11 000\$00

## Capítulo 13.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 299.º «Despesas de anos económicos findos» . . . . . 20 000 000\$00  
41 547 000\$00

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

## Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Centrais — Serviços internos»:

Artigo 25.º, n.º 3) «Transportes» . . . . . 65 000\$00

**Ministério das Obras Públicas**

## Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

«Despesas a efectuar com a conservação, reparação e melhoramentos ou restauro, incluindo pessoal e material»:

N.º 2) «Despesas de conservação, reparação e melhoramentos de que o Estado será total ou parcialmente reembolsado»:

Alínea 10 «Casa da Moeda — Serviços administrativos» . . . . . 500 000\$00

## Capítulo 15.º «III Plano de Fomento»:

**Saúde**

Artigo 127.º «Construções hospitalares no País»:

N.º 5) «Oncologia» . . . . . 3 000 000\$00  
3 500 000\$00

**Ministério do Ultramar**

## Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 31.º «Remunerações accidentais»:

N.º 3) «Gratificações aos vogais substitutos do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar» . . . . . 3 866\$00

**Ministério da Educação Nacional**

## Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 22.º, n.º 3) «Pagamento de serviços . . . . . , alínea 1 «Exames e concursos . . . . . »; Artigo 23.º, n.º 2) «Subsídios a cofres . . . . . »; alínea 4 «Organização Nacional Mocidade Portuguesa (secção masculina)» . . . . . 2 000 000\$00  
3 996 188\$70

**Junta Nacional da Educação**

Artigo 24.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . 32 500\$00

## Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

**Direcção-Geral**

Artigo 55.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios . . . . . » . . . . . 7 500\$00  
N.º 2) «Telefones» . . . . . 8 000\$00

**InSTRUÇÃO UNIVERSITÁRIA****Universidade de Coimbra****Reitoria, Secretaria e Tesouraria**

Artigo 66.º, n.º 2) «Telefones» . . . . . 28 400\$00  
Artigo 69.º, n.º 1) «Subsídios . . . . . , alínea 1 «Instituições circum-escolares . . . . . » . . . . . 2 000 000\$00

**Universidade de Lisboa****Reitoria, Secretaria e Tesouraria**

Artigo 196.º, n.º 1) «Subsídios . . . . . , alínea 1 «Instituições circum-escolares . . . . . » . . . . . 8 000 000\$00

**Faculdade de Ciências**

Artigo 123.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . 600 000\$00

**Universidade do Porto****Faculdade de Ciências**

Artigo 351.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . 3 000\$00  
N.º 2), alínea 1 «Resguardos e calçado» . . . . . 5 000\$00

Artigo 355.º, n.º 2) «Luz» . . . . . 40 000\$00

Artigo 356.º, n.º 2) «Telefones» . . . . . 2 000\$00

**Estabelecimentos diversos****Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil**

Artigo 501.º, n.º 3) «Pessoal assalariado» . . . . . 211 770\$00

Artigo 510.º «Outros encargos»:

N.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea 1 «Novo bloco hospitalar do Instituto» . . . . .	841 874\$00
Alínea 2 «Centro Anticânceroso de Coimbra» . . . . .	3 000 000\$00
Alínea 3 «Para reforço do orçamento de receitas próprias . . . . . » . . . . .	8 500 000\$00
Alínea 5 «Funcionamento do novo pavilhão de medicina» . . . . .	2 000 000\$00

**InSTRUÇÃO ARTÍSTICA****Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa**

Artigo 548.º, n.º 2) «Telefones» . . . . . 6 770\$00

Artigo 549.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . . . . » . . . . . 10 000\$00

**Museu Nacional dos Coches**

Artigo 560.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante dois meses):

Categorias	Abonos individuais		Total por classes
	Vencimento	Gratificação	
1 director . . . . .	15 600\$	-/-	<u>15 600\$</u> 15 600\$00

## Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal»:

**Ensino liceal****Inspecção do ensino**

Artigo 779.º, n.º 3) «Transportes» . . . . . 18 000\$00

**Liceus**

Artigo 787.º, n.º 2) «Luz, . . . . . »:

Liceu de Beja . . . . .	9 000\$00
Liceu Nacional da Infanta D. Maria, em Coimbra . . . . .	25 000\$00
Liceu de D. João de Castro, em Lisboa . . . . .	35 000\$00

69 000\$00

## Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional — Ensino industrial e comercial — Escolas técnicas, industriais, comerciais e industriais-comerciais»:

Artigo 860.º, n.º 2) «Luz, . . . . . »:

Escola Técnica de Serpa . . . . .	8 300\$00
Escola de Artes-Decorativas de António Arroio, em Lisboa . . . . .	48 500\$00

Escola Industrial e Comercial de Santarém . . . . .	16 000\$00		Escola Preparatória de Afonso de Paiva, em Castelo Branco . . . . .	60 000\$00
Escola Industrial e Comercial de Setúbal . . . . .	80 000\$00	102 800\$00	Escola Preparatória de Ramalho Ortigão, no Porto . . . . .	48 000\$00
Artigo 861.º, n.º 3) «Transportes»:			Escola Preparatória de Duarte Ferreira, no Tramagal . . . . .	2 000\$00
Escola de Artes-Decorativas de António Arroio, em Lisboa . . . . .		47 000\$00		
Capítulo 8.º «Serviços do ciclo preparatório do ensino secundário»:				112 500\$00
				31 667 342\$70
<b>Direcção de serviços</b>				
Artigo 979.º, n.º 3) «Transportes» . . . . .		14 000\$00	<b>Ministério da Economia</b>	
<b>Escolas preparatórias</b>				
Artigo 986.º, n.º 1) «Móveis»:			Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa»:	
Escola Preparatória de Francisco de Arruda, em Lisboa . . . . .	28 000\$00		Artigo 14.º, n.º 1) «Pagamento de todos os encargos com a Comissão . . . . .	1 000 000\$00
Escola Preparatória da Marquesa de Alorna, em Lisboa . . . . .	40 000\$00			
Escola Preparatória de D. João V, em Mafra	40 000\$00	108 000\$00	<b>Secretaria de Estado da Indústria</b>	
Artigo 987.º, n.º 1) «De imóveis»:			Capítulo 18.º-A «Gabinete de Planeamento»:	
Aínea 1 «Prédios urbanos»:			Artigo 268.º-J, n.º 1) «Missões de estudo . . . . .	20 000\$00
Escola Preparatória de D. Dinis, em Leiria	99 700\$00		Capítulo 14.º «Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais»:	
Escola Preparatória de Francisco de Arruda, em Lisboa . . . . .	76 740\$00		Artigo 275.º, n.º 1) «Luz, . . . . .	6 000\$00
Escola Preparatória de D. João V, em Mafra	10 000\$00		Capítulo 15.º «Direcção-Geral dos Serviços Industriais»:	
Escola Preparatória de Ramalho Ortigão, no Porto . . . . .	40 000\$00	226 440\$00	Artigo 292.º, n.º 2) «Missões de estudo . . . . .	33 760\$00
Artigo 988.º «Material de consumo corrente»:				1 059 760\$00
N.º 2) «Impressos»:			<b>Ministério das Corporações e Previdência Social</b>	
Escola Preparatória da Marquesa de Alorna, em Lisboa . . . . .	5 000\$00		Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:	
Escola Preparatória de D. João V, em Mafra	8 000\$00	13 000\$00	Artigo 25.º, n.º 3) «Pagamento de serviços . . . . .	16 452\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . . . .»:			Capítulo 4.º «Magistratura do Trabalho — Tribunais do trabalho»:	
Escola Preparatória da Marquesa de Alorna, em Lisboa . . . . .		2 000\$00	Artigo 66.º, n.º 1) «Correios . . . . .	34 000\$00
Artigo 989.º, n.º 2) «Luz, . . . . .»:				50 452\$00
Escola Preparatória de Gil Fernandes, em Elvas . . . . .	10 000\$00		<b>Ministério da Saúde e Assistência</b>	
Escola Preparatória de Francisco de Arruda, em Lisboa . . . . .	176 000\$00		Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Saúde — Circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos»:	
Escola Preparatória de Luís António Verney, em Lisboa . . . . .	60 000\$00	246 000\$00	Artigo 49.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor: . . . . .»:	
Artigo 990.º «Despesas de comunicações»:			De Leixões e Foz do Douro . . . . .	15 000\$00
N.º 1) «Correios . . . . .»:			Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Hospitais»:	
Escola Preparatória de Avelar Brotero, em Loures . . . . .		500\$00	Artigo 72.º, n.º 3) «Transportes» . . . . .	25 000\$00
N.º 2) «Telefones»:				40 000\$00
Escola Preparatória de Avelar Brotero, em Loures . . . . .		500\$00		78 136 620\$70
N.º 3) «Transportes»:			Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:	
Escola Preparatória de Avelar Brotero, em Loures . . . . .	2 000\$00		<b>Orçamento das receitas do Estado</b>	
Escola Preparatória de D. João V, em Mafra	2 000\$00	4 000\$00	Capítulo 1.º, artigo 2.º «Imposto profissional»	8 096 000\$00
Artigo 991.º «Encargos das instalações»:			Capítulo 4.º, artigo 66.º «Diversas receitas não classificadas»	25 000\$00
N.º 1) «Rendas de casa»:			Capítulo 7.º, artigo 175.º «Reembolso do custo de materiais fornecidos pela Direcção do Serviço de Abastecimentos do Ministério da Marinha»	10 000 000\$00
Escola Preparatória do Prof. Egas Moniz, em Estarreja . . . . .	2 500\$00		Capítulo 7.º, artigo 176.º «Reembolso das dotações concedidas à Direcção do Serviço de Abastecimentos do Ministério da Marinha para aquisição de géneros e artigos de fardamento»	17 268 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 178.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios» . . . . .  
 Capítulo 7.º, artigo 206.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» . . . . .

500 000\$00  
 4 616 000\$00  
 40 525 000\$00

**Ministério das Finanças**

Capítulo 4.º, artigo 47.º . . . . .  
 Capítulo 19.º, artigo 223.º, n.º 1) . . . . .  
 1 023 200\$00  
 10 000\$00  
 1 033 200\$00

**Ministério da Justiça**

Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 4.º, artigo 286.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 7.º, artigo 489.º, n.º 1) . . . . .  
 18 000\$00  
 110 000\$00  
 17 000\$00  
 145 000\$00

**Ministério da Marinha**

Capítulo 3.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 2 . . . . .  
 Capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 3.º, artigo 47.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 3.º, artigo 48.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 5.º, artigo 162.º, n.º 2), alínea 2 . . . . .  
 Capítulo 5.º, artigo 162.º, n.º 3) . . . . .  
 Capítulo 5.º, artigo 223.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 8.º, artigo 275.º, n.º 2), alínea 2 . . . . .  
 Capítulo 8.º, artigo 277.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 8.º, artigo 282.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 8.º, artigo 282.º, n.º 2) . . . . .  
 Capítulo 8.º, artigo 282.º, n.º 4), alínea 1 . . . . .  
 170 000\$00  
 210 000\$00  
 500 000\$00  
 555 000\$00  
 6 000\$00  
 2 000\$00  
 81 000\$00  
 11 000\$00  
 3 000\$00  
 5 500\$00  
 1 500\$00  
 2 000\$00  
 1 547 000\$00

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Capítulo 5.º, artigo 31.º, n.º 2) . . . . .  
 65 000\$00

**Ministério do Ultramar**

Capítulo 2.º, artigo 30.º, n.º 1) . . . . .  
 3 866\$00

**Ministério da Educação Nacional**

Capítulo 2.º, artigo 22.º, n.º 3), alínea 6 . . . . .  
 Capítulo 3.º, artigo 353.º, n.º 2) . . . . .  
 Capítulo 3.º, artigo 354.º, n.º 2) . . . . .  
 Capítulo 3.º, artigo 488.º-A, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 3.º, artigo 541.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 3.º, artigo 614.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 4.º, artigo 778.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 4.º, artigo 781.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 4.º, artigo 781.º, n.º 2) . . . . .  
 Capítulo 5.º, artigo 854.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 5.º, artigo 854.º, n.º 2) . . . . .  
 Capítulo 5.º, artigo 860.º, n.º 2) . . . . .  
 Capítulo 8.º, artigo 986.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 8.º, artigo 987.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 8.º, artigo 988.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 8.º, artigo 989.º, n.º 2) . . . . .  
 Capítulo 8.º, artigo 990.º, n.º 3) . . . . .  
 Capítulo 8.º, artigo 991.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 12.º, artigo 998.º . . . . .  
 154 000\$00  
 10 000\$00  
 40 000\$00  
 28 578 232\$70  
 16 770\$00  
 15 600\$00  
 13 000\$00  
 25 000\$00  
 500 000\$00  
 500 000\$00  
 1 000 000\$00  
 102 800\$00  
 108 000\$00  
 226 440\$00  
 1 000\$00  
 246 000\$00  
 18 000\$00  
 112 500\$00  
 3 000 000\$00  
 34 667 342\$70

**Ministério da Economia**

Capítulo 13.º-A, artigo 268.º-A, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 13.º-A, artigo 268.º-C, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 14.º, artigo 273.º, n.º 2), alínea 1 . . . . .  
 Capítulo 14.º, artigo 274.º, n.º 2) . . . . .  
 38 760\$00  
 15 000\$00  
 2 000\$00  
 4 000\$00  
 59 760\$00

**Ministério das Corporações e Previdência Social**

Capítulo 2.º, artigo 16.º, n.º 1) . . . . .  
 Capítulo 4.º, artigo 60.º, n.º 1) . . . . .  
 16 452\$00  
 34 000\$00  
 50 452\$00

**Ministério da Saúde e Assistência**

Capítulo 3.º, artigo 33.º, n.º 8) . . . . .	15 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 65.º, n.º 1) . . . . .	10 500\$00
Capítulo 5.º, artigo 66.º, n.º 1) . . . . .	10 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 67.º, n.º 2) . . . . .	4 500\$00
	40 000\$00
	78 136 620\$70

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

**Do Ministério das Obras Públicas**

A dotação afecta à alínea 3 do n.º 1), artigo 65.º, capítulo 5.º, é apostila a observação (b).

As dotações afectas às alíneas 1 e 2 do n.º 1), artigo 115.º, capítulo 15.º, é apostila a observação (b).

As dotações afectas aos n.ºs 1) a 12) e 14) do artigo 121.º, capítulo 15.º, é apostila a observação (a).

As dotações afectas aos n.ºs 1) e 4) do artigo 122.º, capítulo 15.º, é apostila a observação (a).

**Do Ministério da Educação Nacional**

A alínea 1 apostila à dotação do capítulo 3.º, artigo 351.º, n.º 2), é eliminada, subordinando-se a respectiva importância ao n.º 2) do citado artigo 351.º

**Do Ministério das Comunicações**

A observação (a) apostila à dotação do capítulo 4.º, artigo 108.º, n.º 1), alínea 1, é alterada para:

Para a compra de um autocarro ligeiro, uma station automóvel e uma viatura modelo jeep.

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Decreto n.º 679/70**

de 31 de Dezembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 200 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 233.º «Despesas com o abono de família aos funcionários», do

capítulo 20.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do referido Ministério.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, é anulada igual quantia no capítulo 15.º, artigo 175.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do actual orçamento do mencionado Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceituado § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

**Decreto-Lei n.º 680/70**

de 31 de Dezembro

Considerando que em 31 de Dezembro corrente se completa a entrega à Junta Autónoma de Estradas das dotações que lhe foram atribuídas pela base I da Lei n.º 2068, de 5 de Abril de 1954;

Considerando que a acção da Junta não pode sofrer interrupções e que no orçamento para 1971 serão previstas dotações iguais às dotações normais dos anos anteriores;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas à Junta Autónoma de Estradas, até à publicação do novo plano geral de obras da rede de estradas nacionais, dotações anuais de valor igual às que lhe foram atribuídas nos termos da base I da Lei n.º 2068, de 5 de Abril de 1954, e por força dos Decretos-Leis n.ºs 41 644, 42 232, 47 392 e 48 498, respectivamente de 24 de Maio de 1958, 22 de Abril de 1959, 20 de Dezembro de 1966 e 24 de Julho de 1968, para os anos de 1956 a 1970.

Art. 2.º Poderá a Junta continuar a contrair encargos com obras nos termos estabelecidos pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 434, de 31 de Dezembro de 1945, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 525, de 17 de Agosto de 1949.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

**Decreto-Lei n.º 681/70**

de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade existente de garantir a colaboração das fábricas de pasta de papel, com vista à obtenção de preços competitivos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É isento de direitos e da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos o cloro líquido importado, pelas fábricas da pasta de papel, no período compreendido entre 1 de Setembro de 1970 e 31 de Dezembro de 1971.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

**Portaria n.º 694/70**

de 31 de Dezembro

Nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, estão em curso os trabalhos de revisão integral dos quadros de pessoal dos hospitais centrais gerais. Esta revisão assenta em princípios de maior produtividade dos serviços, redução de categorias e de efectivos, alargamento das perspectivas de promoção profissional e social, com vista a toda uma reestruturação das carreiras e de diversos sectores da organização interna do hospital.

Não sendo, todavia, possível a publicação imediata na forma definitiva, procede-se agora às alterações parciais julgadas inadiáveis, sem prejuízo da referida revisão.

Também de acordo com a orientação definida no Decreto-Lei n.º 498/70, de 24 de Outubro, que alterou o quadro-tipo anexo ao Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, há que reajustar os quadros dos hospitais centrais gerais, em conformidade com aquelas alterações.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 309, de 27 de Abril de 1965, e n.º 1 do artigo 2.º do já referido Decreto-Lei n.º 498/70:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, introduzir as seguintes alterações nos quadros dos hospitais centrais gerais:

1.º Os vencimentos do pessoal técnico auxiliar e pessoal auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica e os salários do pessoal serventuário, constantes das Portarias n.ºs 21 779, de 10 de Janeiro de

1966, e 22 017, 22 018 e 22 019, de 27 de Maio de 1966, são alterados da forma seguinte:

Categorias	Remunerações segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
Técnico-chefe e as seguintes categorias equiparadas: dietista, cinesiterapeuta e preparador-chefe . . . . .	L
Primeiro-técnico e as seguintes categorias equiparadas: primeiro-preparador, encarregado de reeducação fonética e audiometrista . . . . .	N
Segundo-técnico e as seguintes categorias equiparadas: segundo-preparador, ajudante técnico e segundo-ajudante técnico de electroencefalografia . . . . .	O
Auxiliar e a seguinte categoria equiparada: encarregado de câmara escura . . . . .	R
Criada . . . . .	1 200\$00

2.º As remunerações do pessoal técnico incluem a quota que lhe é atribuída nas verbas cobradas nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, pelo que não há lugar a concessão futuramente de complementos variáveis.

3.º Os quadros de pessoal do Hospital de Santa Maria, Hospitais Civis de Lisboa, Hospital Escolar de S. João e Hospitais da Universidade de Coimbra são alterados pela forma constante dos mapas anexos, que fazem parte integrante deste diploma.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1971.

O Ministro das Finanças, João Augusto Dias Rosas. — O Ministro da Saúde e Assistência, Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

### Hospital de Santa Maria

#### MAPA I

**Alterações ao quadro de pessoal de direcção e chefia, constante do despacho ministerial de 27 de Julho de 1968, publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 224, de 21 de Setembro de 1968**

Número	Categorias	Ordenados segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 — Tempo completo	Gratificações em regime de tempo parcial Quatro horas (Decreto-Lei n.º 48 357)	Gratificações
1	I) Pessoal de administração e direcção técnica: a) Função de direcção: Director do Hospital . . . . .	-	-	3 000\$00
1	b) Carreiras: 1) Carreira de administração: Administrador do Hospital Escolar (h) . . . . .	C	-	2 500\$00
3 5	II) Pessoal dos serviços de apoio geral: a) Integrado na carreira: Directores de serviço (i) . . . . . Chefes de serviço de apoio geral (j) (k) . . . . .	D F/E	- -	- -

(h) O actual cargo de provedor será extinto quando vagar.

(i) Nos serviços de pessoal, de aprovisionamento e financeiros.

(j) Nos serviços de pessoal, aprovisionamento, financeiros, organização e informática e docentes.

(k) Nos dois primeiros anos de exercício de funções, o vencimento será o correspondente à lota F, nos termos do Decreto-Lei n.º 498/70.

### Hospitais Civis de Lisboa

#### MAPA I

**Alterações ao quadro de pessoal de direcção e chefia, constante do despacho ministerial de 27 de Julho de 1968, publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 224, de 21 de Setembro de 1968**

Número	Categorias	Ordenados segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 — Tempo completo	Gratificações em regime de tempo parcial Quatro horas (Decreto-Lei n.º 48 357)	Gratificações
1	I) Pessoal de administração e direcção técnica: a) Função de direcção: Director do grupo de hospitais (j) . . . . .	C	-	3 000\$00
8	b) Direcção técnica: Directores clínicos (a) (k) . . . . . c) Carreiras: 1) Carreira de administração: Administrador do hospital central (l) . . . . . Administradores do hospital integrado (m) . . . . .	-	-	2 500\$00
1 7		C C	- -	2 500\$00

Número	Categorias	Ordenados segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 — Tempo completo	Gratificações em regime de tempo parcial — Quatro horas (Decreto-Lei n.º 48 357)	Gratificações
4	II) Pessoal dos serviços de apoio geral: a) Integrado na carreira: Directores de serviço (n) . . . . . Chefe de serviço (o) (p) . . . . .	D E	-\\$- -\\$-	-\\$- -\\$-

- (j) Fica extinto desde já o lugar de enfermeiro-mor.  
 (k) Um dos directores clínicos designado nos termos do artigo 88.º do Regulamento Geral dos Hospitais desempenhará as funções de director clínico do grupo hospitalar e nessa qualidade fará parte do seu conselho de direção.  
 (l) O actual cargo de administrador-geral será extinto quando vagar.  
 (m) Os actuais lugares de administrador serão extintos à medida que forem vagando.  
 (n) Nos serviços de pessoal, a provisão, financeiros e organização e informática.  
 (o) Nos serviços de pessoal, aprovistação, financeiros e doentes.  
 (p) Nos dois primeiros anos de exercício de funções, o vencimento será o correspondente à letra F, nos termos do Decreto-Lei n.º 498/70.

### Hospital Escolar de S. João

#### MAPA I

**Alterações ao quadro de pessoal de direcção e chefia, constante do despacho ministerial de 14 de Agosto de 1968, publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 224, de 21 de Setembro de 1968**

Número	Categorias	Ordenados segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 — Tempo completo	Gratificações em regime de tempo parcial — Quatro horas (Decreto-Lei n.º 48 357)	Gratificações
1	I) Pessoal de administração e direcção técnica: a) Função de direcção: Director do Hospital . . . . .	-	-\\$-	3 000\$00
1	b) Carreiras: 1) Carreira de administração: Administrador do Hospital Escolar (i) . . . . .	C	-\\$-	2 500\$00
3	II) Pessoal dos serviços de apoio geral: a) Integrado na carreira: Directores de serviço (j) . . . . . Chefe de serviço de apoio geral (l) (m) . . . . .	D F/E	-\\$- -\\$-	-\\$- -\\$-

- (j) O actual cargo de provedor será extinto quando vagar.  
 (l) Nos serviços de pessoal, aprovistação e financeiros.  
 (m) Nos serviços de pessoal, aprovistação, financeiros e doentes.  
 (n) Nos dois primeiros anos de exercício de funções, o vencimento será o correspondente à letra F, nos termos do Decreto-Lei n.º 498/70.

### Hospitais da Universidade de Coimbra

#### MAPA I

**Alterações ao quadro de pessoal de direcção e chefia, constante do despacho ministerial de 27 de Julho de 1968, publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 224, de 21 de Setembro de 1968**

Número	Categorias	Ordenados segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 — Tempo completo	Gratificações em regime de tempo parcial — Quatro horas (Decreto-Lei n.º 48 357)	Gratificações
1	I) Pessoal de administração e direcção técnica: a) Função de direcção: Director do hospital . . . . .	-	-\\$-	3 000\$00
1	b) Carreiras: 1) Carreira de administração: Administrador do hospital escolar (h) . . . . .	C	-\\$-	2 500\$00

Número	Categorias	Ordenados segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 — Tempo completo	Gratificações em regime de tempo parcial — Quatro horas (Decreto-Lei n.º 48 357)	Gratificações
	II) Pessoal dos serviços de apoio geral: a) Integrado na carreira: 3 Directores de serviço (i) . . . . . 3 Chefes de serviço de apoio geral (j) (k) . . . . .	D F/E	- -	- -

(i) O actual cargo de provedor será extinto quando vagar.

(j) Nos serviços de pessoal, aprovigionamento e financeiros.

(k) Nos serviços financeiros, organização e informática e doentes.

(k) Nos primeiros anos de exercício de funções, o vencimento será o correspondente à letra F, nos termos do Decreto-Lei n.º 498/70.

O Ministro das Finanças, João Augusto Dias Rosas. — O Ministro da Saúde e Assistência, Baltasar Leite Rebello de Sousa.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 695/70

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto de 1970, aprovar e pôr em execução o seguinte:

O preenchimento, nos anos de 1970 e 1971, das vagas no quadro da arma de transmissões, bem como o preenchimento das vagas nos quadros da arma de engenharia e do serviço de material, resultantes da transferência de pessoal destes dois quadros para o primeiro, deverá processar-se de acordo com os planos constantes dos quadros I a VIII, anexos.

O Ministro do Exército, Horácio José de Sá Viana Rebello.

#### QUADRO I

##### Oficiais engenheiros da arma de transmissões

Quadro a considerar	Vagas preenchidas por transferência inicial nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 364/70	Vagas a preencher no ano de 1971
Coronéis . . . . .	6	3
Tenentes-coronéis . . . . .	9	2
Maiores . . . . .	16	6
Capitães e subalternos . . . . .	81	17

#### QUADRO II

##### Oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões — Ramo exploração das transmissões

Quadro a considerar	Vagas preenchidas por transferência inicial nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 364/70	Vagas a preencher no ano de 1971
Tenentes-coronéis . . . . .	1	-
Maiores . . . . .	2	1

Quadro a considerar	Vagas preenchidas por transferência inicial nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 364/70	Vagas a preencher no ano de 1971
Capitães . . . . .	10	-
Subalternos . . . . .	30	3

#### QUADRO III

##### Oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões — Ramo manutenção das transmissões

Quadro a considerar	Vagas preenchidas por transferência inicial nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 364/70	Vagas a preencher no ano de 1971
Tenentes-coronéis . . . . .	1	-
Maiores . . . . .	2	1
Capitães . . . . .	6	3
Subalternos . . . . .	20	4

#### QUADRO IV

##### Sargentos — Ramo exploração das transmissões

Quadro a considerar	Vagas preenchidas por transferência inicial nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/70	Vagas a preencher no ano de 1971
Sargentos-ajudantes . . . . .	10	9
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furreílhos . . . . .	144	121

#### QUADRO V

##### Sargentos — Ramo manutenção das transmissões — Mecânicos radiomontadores

Quadro a considerar	Vagas preenchidas por transferência inicial nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/70	Vagas a preencher no ano de 1971
Sargentos-ajudantes . . . . .	8	8
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furreílhos . . . . .	104	87

## QUADRO VI

**Sargentos — Ramo manutenção das transmissões — Mecânicos de material telefónico e teleimpressores**

Quadro a considerar	Vagas preenchidas por transferência inicial nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/70	Vagas a preencher no ano de 1971
Sargentos-ajudantes . . . . .	2	1
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis . . . . .	21	17

## QUADRO VII

**Quadro da arma de engenharia — Oficiais**

Postos	Vagas resultantes da transferência a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 364/70	Vagas a preencher no ano de 1971
Coronéis . . . . .	3	3
Tenentes-coronéis . . . . .	2	—
Majores . . . . .	6	4
Capitães e subalternos . . . . .	17	—

## QUADRO VIII

**Quadro de sargentos do serviço de material — Mecânicos de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico**

Postos	Vagas resultantes da transferência a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/70	Vagas a preencher no ano de 1971
Sargentos-ajudantes . . . . .	4	2

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebello.*

**MINISTÉRIO DA MARINHA****6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.º o Ministro da Marinha, por seus despachos de 19 e 29 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

**CAPÍTULO 3.º****Superintendência dos Serviços do Pessoal****Oficiais do activo**

Artigo 38.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Gratificações nos termos do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939»:

Da alínea 1 «Serviço de imersão» . . . . — 30 000\$00

Para a alínea 4 «Desempenho de funções no Instituto Superior Naval de Guerra»	+ 10 000\$00
Para a alínea 5 «Mergulhadores» . . . .	+ 20 000\$00
	+ 30 000\$00

Artigo 40.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Subsídio para alimentação» . . . .	— 50 000\$00
Do n.º 4) «Despesas de alojamento e alimentação fora dos portos do continente e ilhas» . . . .	— 3 200\$00
	+ 53 200\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	+ 50 000\$00
Para o n.º 5) «Despesas de instalação»:	

Alínea 1 «Subsídio de residência nos termos do Decreto-Lei n.º 38 782, de 14 de Junho de 1952» . . . . .	+ 3 200\$00
	+ 53 200\$00

**Sargentos e praças do activo**

Artigo 41.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Vencimentos de pessoal dos quadros e além dos quadros» . . . . .	— 120 000\$00
---	---------------

Para o n.º 3) «Gratificações nos termos do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939»:

Alínea 1 «Serviço de imersão» . . . . .	+ 50 000\$00
Alínea 3 «Serviço em estações radiotelegráficas das ilhas adjacentes» . . . . .	+ 20 000\$00
Alínea 5 «Mergulhadores» . . . . .	+ 50 000\$00
	+ 120 000\$00

Artigo 42.º «Remunerações accidentais»:

Do n.º 1) «Subsídio de embarque nos termos do Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957» . . . . .	— 300 000\$00
---	---------------

Para o n.º 2) «Subsídio de guarnição nos termos do Decreto-Lei n.º 49 192, de 18 de Agosto de 1969» . . . . .	+ 300 000\$00
---	---------------

Artigo 43.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Alimentação»:

Alínea 2 «Despesas de alojamento e alimentação fora dos portos do continente e ilhas» . . . . .	— 8 000\$00
---	-------------

Para o n.º 4) «Ração de campanha e subsídio para complemento de alimentação de sargentos» . . . . .	+ 6 000\$00
---	-------------

Para o n.º 7) «Despesas de instalação»:	
Alínea 1 «Subsídio de residência nos termos do Decreto-Lei n.º 38 782, de 14 de Junho de 1952» . . . . .	+ 2 000\$00

	+ 8 000\$00
--	-------------

Do n.º 5) «Auxílio para fardamento a praças»	— 4 250 000\$00
--	-----------------

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	+ 750 000\$00
---	---------------

Para o n.º 2) «Alimentação»:	
------------------------------	--

Alínea 1 «Rações compreendendo dietas e abono para batatas, hortaliça e temperos» . . . . .	+ 3 500 000\$00
	+ 4 250 000\$00

**Oficiais, sargentos e praças das reservas da Marinha**

Artigo 46.º «Remunerações accidentais»:

Do n.º 1) «Gratificações a oficiais, sargentos e praças da reserva da Armada em comissão de serviço activo» . . . . .	— 50 000\$00
---	--------------

Para o n.º 2) «Subsídio de guarnição nos termos do Decreto-Lei n.º 49 192, de 18 de Agosto de 1969» . . . . .	+ 50 000\$00
---	--------------

## Artigo 47.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Vencimentos, outros abonos e fardamento de cadetes do Curso de Formação de Oficiais da Reserva Naval» . . . . .	— 15 000\$00
Do n.º 4) «Ordenados e prémios dos sargentos e praças da reserva da Armada (sem direito a pensão) convocados em execução do plano anual de instrução e adestramento» . . . . .	— 25 000\$00
	— 40 000\$00
Para o n.º 5) «Pré dos grumetes e alunos da reserva marítima» . . . . .	+ 40 000\$00

**Pessoal civil**

## Artigo 51.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 4) «Subsídio para fardamento» . . . . .	— 120 000\$00
Para o n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	+ 100 000\$00
Para o n.º 3) «Fardamento, resguardo e calçado» . . . . .	+ 10 000\$00
Para o n.º 5) «Subsídio para alimentação ao pessoal das embarcações de transportes de combustíveis» . . . . .	+ 10 000\$00
	— 120 000\$00

**Serviço de assistência religiosa — Chefia**

## Artigo 73.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

## N.º 1) «Vencimentos»:

Da alínea 1 «Pessoal dos quadros» . . . . .	— 20 000\$00
Para a alínea 2 «Pessoal além dos quadros» :	
Capelães militares eventuais e capelães civis contratados . . . . .	+ 20 000\$00

**CAPITULO 4.º****Superintendência dos Serviços do Material****Navios e material flutuante**

## Artigo 111.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Despesas de representação» . . . . .	— 2 500\$00
Do n.º 3) «Prémios e outros encargos resultantes do levantamento de fundos por meio de saques» . . . . .	— 5 000\$00
	— 7 500\$00

## Para o n.º 1) «Encargos administrativos»:

Alínea 1 «Passagem nos canais do Suez, Panamá e outros» . . . . .	+ 7 500\$00
---	-------------

**CAPITULO 5.º****Comandos, forças e unidades em terra****Escola Naval**

## Artigo 193.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Remunerações por conferências» . . . . .	— 12 000\$00
Para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . .	+ 12 000\$00

## Artigo 282.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado de indivíduos presos à ordem das capitâncias e da Polícia Marítima» . . . . .	— 3 250\$00
Do n.º 2) «Publicidade e propaganda» . . . . .	— 750\$00
	— 4 000\$00
Para o n.º 3) «Aluguer de embarcações quando faltarem as próprias» . . . . .	+ 4 000\$00

## N.º 4) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea 1 «Remuneração de pessoal a contratar eventualmente, nos termos da observação 2.ª do mapa B anexo ao Decreto n.º 9704, de 21 de Maio de 1924» . . . . .	— 4 000\$00
Da alínea 3 «Despesas com o policiamento especial e com limpeza de praias» . . . . .	— 6 000\$00
Da alínea 4 «Despesas com o serviço de investigações da Polícia Marítima de Lisboa, Porto e Leixões» . . . . .	— 1 500\$00
	— 11 500\$00

Para a alínea 2 «Remunerações a funcionários aduaneiros e pessoal da Guarda Fiscal, nos termos do § único do artigo 14.º do Decreto n.º 5703, de 10 de Maio de 1919, e nos do artigo 10.º e seu § único do Decreto n.º 9704» . . . . .	+ 10 000\$00
Para a alínea 5 «Outros encargos não especificados» . . . . .	+ 1 500\$00

+ 11 500\$00

Conforme o preceituado no artigo 15.º do Decreto n.º 49 489, de 30 de Dezembro de 1969, as alterações relativas a verbas da classe «Despesas com o pessoal» mereceram despachos de concordância de S. Ex.º o Secretário de Estado do Orçamento de 28 e 29 do mês em curso.

6.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1970. — O Chefe da Repartição, Carlos Romero Ivo de Carvalho.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS****Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais****Decreto n.º 682/70**

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de conclusão das obras de remodelação e adaptação dos edifícios a norte da parada do quartel do Comando-Geral da Guarda Fiscal, pela importância de 1 688 524\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 1 100 000\$;
2. Em 1971 — 588 524\$;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Decreto n.º 683/70**

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

2024-(14)

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar o 1.º termo adicional ao contrato n.º 4828 da empreitada do Instituto Português de Oncologia (Centro Regional do Porto), 1.ª fase (consultas externas e curioterapia), construção do edifício, 2.ª fase (acabamentos), pela importância de 2 306 750\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do termo adicional referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 306 750\$;
2. Em 1971 — 2 000 000\$;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Decreto n.º 684/70

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar o 1.º termo adicional ao contrato n.º 4590 da empreitada do Centro de Reeducação de Menores Deficientes Mentais de Bragança (trabalhos a mais), pela importância de 920 798\$60.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do termo adicional referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 346 521\$70;
2. Em 1971 — 574 276\$90;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### Decreto-Lei n.º 685/70

de 31 de Dezembro

Considerando que foi recentemente instituído na província de Timor o imposto complementar, com o intuito de se promover a correção do imposto sobre o rendimento e alcançar-se, assim, uma maior justiça fiscal;

Atendendo a que a criação do imposto complementar implica a extinção, naquela província, do imposto de defesa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. A partir da entrada em vigor, na província de Timor, do imposto complementar, fica extinto, na mesma província, o imposto de defesa, criado pelo artigo 21.º do Decreto n.º 30 117, de 8 de Dezembro de 1939.

2. Será consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar a importância correspondente a 25 por cento da receita do imposto complementar.

3. A percentagem referida no número antecedente não poderá, todavia, produzir receita inferior à totalidade do imposto de defesa arrecadado no ano económico de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto n.º 686/70

de 31 de Dezembro

Pelo Decreto n.º 268/70, de 15 de Junho de 1970, foram reajustados os vencimentos base dos funcionários públicos das províncias ultramarinas aos estabelecidos para o funcionalismo metropolitano pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Ao abrigo do artigo 2.º do referido decreto procederam ainda os órgãos legislativos das províncias ultramarinas à revisão dos vencimentos complementares.

Considerando que se afigura de justiça melhorar igualmente as pensões dos funcionários aposentados e reformados e dos pensionistas e sinistrados residentes no ultramar, fixadas com base nos vencimentos que vigoraram até 30 de Junho de 1970;

Considerando que já pelo Decreto n.º 571/70, de 21 de Novembro de 1970, foram aumentadas as pensões dos agentes dos serviços públicos aposentados ou reformados e dos pensionistas e sinistrados residentes na metrópole, que constituem encargo dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas;

Ouvidos os Governos das províncias ultramarinas;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São integradas nas respectivas pensões as melhorias que actualmente incidem sobre as pensões de aposentação e reforma, tanto provisórias como definitivas, e de invalidez, preço de sangue e de sobrevivência, dos agentes dos serviços públicos aposentados, reformados e sinistrados e dos pensionistas residentes no ultramar, com exceção do complemento ultramarino de aposentação.

2. Em relação às pensões calculadas com base na legislação promulgada anteriormente à entrada em vigor do

Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, as parcelas que as constituem e respectivas melhorias são integradas numa única verba.

Art. 2.º — 1. As pensões determinadas de harmonia com o artigo anterior, fixadas com base nos vencimentos que vigoraram no ultramar até 30 de Junho de 1970, são aumentadas, a partir de 1 de Janeiro de 1971, nos seguintes termos, com os necessários arredondamentos para escudos por excesso:

20 por cento — sobre os primeiros 1800\$ mensais;  
15 por cento — sobre o que excede 1800\$ até ao limite de 5500\$ mensais;  
10 por cento sobre a parte excedente a 5500\$ mensais.

2. O referido aumento não incide sobre o complemento ultramarino de aposentação.

Art. 3.º Beneficiam igualmente do aumento previsto no artigo anterior as pensões de aposentação a que se referem os artigos 12.º e 13.º do Acordo Missionário celebrado entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 7 de Maio de 1940.

Art. 4.º O aumento concedido nos termos do artigo 2.º considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante das pensões de aposentação, reforma, invalidez, preço de sangue e de sobrevivência.

Art. 5.º Os corpos administrativos poderão, se as suas disponibilidades financeiras o permitirem, proceder à revisão das pensões dos seus servidores residentes nas províncias ultramarinas, de conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º

Art. 6.º Ficam os governadores das províncias ultramarinas autorizados a abrir os créditos especiais necessários ao pagamento dos encargos resultantes do presente decreto, utilizando para contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, na falta de outras disponibilidades orçamentais.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

### Inspecção-Geral de Minas

#### Decreto n.º 687/70 de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade de actualizar o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 356, de 11 de Novembro de 1957, à luz da evolução verificada nas tendências internacionais da tributação da indústria do petróleo, e por forma a proporcionar às províncias ultramarinas a devida participação nos respectivos rendimentos;

Por motivo de urgência, atento o § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Produção de Petróleo nas Províncias Ultramarinas,

que, junto a este decreto, baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

### REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS

#### Artigo 1.º

##### (Objecto)

A produção de petróleo nas províncias ultramarinas fica sujeita ao imposto de que trata o presente Regulamento.

#### Artigo 2.º

##### (Definições)

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1 — *Petróleo*. — Mistura natural de hidrocarbonetos líquidos e/ou gasosos, incluindo todas as substâncias de qualquer natureza que com eles se encontrem em combinação, suspensão ou mistura, com exclusão dos hidrocarbonetos sólidos e de todas as concentrações de hidrocarbonetos naturais cuja exploração não possa ser feita pelos métodos normais de exploração por sondagem.

1.1 — *Petróleo bruto*. — Mistura natural de hidrocarbonetos tal qual é extraída, ou susceptível de ser extraída, do seu jazigo, por métodos de exploração normal por poços de sondagem, podendo conter substâncias de qualquer outra natureza que com eles se encontrem em combinação, suspensão ou mistura, e que esteja no estado líquido, quer na jazida, quer depois de produzidos nas condições normais de temperatura e pressão.

1.2 — *Gás natural bruto*. — Mistura gasosa natural tal qual é extraída ou susceptível de ser extraída do jazigo, essencialmente constituída por metano e outros hidrocarbonetos, podendo conter ainda nitrogénio, anidrido carbónico, gás sulfídrico, hélio e outras impurezas de menor importância, ou algumas delas, e que esteja no estado gasoso, quer na jazida, quer depois de produzida nas condições normais de pressão e temperatura.

1.2.1 — *Gás seco*. — Gás natural bruto que contém menos de 40 cm<sup>3</sup> de líquidos de gás natural por metro cúbico.

1.2.2 — *Gás húmido*. — Gás natural bruto que contém 40 cm<sup>3</sup>, ou mais, de líquidos de gás natural por metro cúbico.

1.2.3 — *Líquidos de gás natural*. — Propano, butano, pentano e podendo ainda conter alguns hidrocarbonetos mais pesados obtidos por processamento de gás natural bruto ou de condensados.

1.3 — *Gás da cabeça do poço*. — Qualquer gás e/ou vapor produzido conjuntamente com o petróleo bruto e deste separado à cabeça do poço.

1.4 — *Condensado*. — Mistura natural constituída principalmente por pentano e outros hidrocarbonetos mais pesados, podendo conter outras substâncias, a qual é extraída, ou susceptível de ser extraída, do seu jazigo,

2024-(16)

numa exploração normal, por poços de sondagem e que, podendo encontrar-se em fase gasosa, no jazigo, se apresenta líquida nas condições normais de pressão e temperatura.

**2 — Instalações utilizadas para a obtenção de produtos comercializáveis:**

**2.1 — Instalações de separação a quente.** — Equipamento, especificamente destinado a separar do petróleo bruto os gases e a água, mas sem alteração química, utilizando dispositivos de aquecimento externo.

**2.2 — Instalações de separação a frio.** — Equipamento, especificamente destinado e utilizado para separar os fluidos produzidos por um ou mais poços em duas ou mais frações, sem utilização de calor externo, mas excluindo os desidratadores.

**2.3 — Instalações de processamento.** — Equipamento utilizado para extraír do gás natural bruto gás sulfídrico, hélio, etano, líquidos de gás natural, mas não incluindo desidratação.

**2.4 — Instalações de desidratação.** — Equipamento destinado e utilizado na remoção de água do gás natural bruto.

**3. — Produtos comercializáveis:**

**3.1 — Ramas de petróleo,** ou, simplesmente, *ramas*. — Produto obtido do petróleo bruto, por separação ou tratamento, para redução de gases, sedimentos, água e outras impurezas a teores que permitam a sua comercialização pelas indústrias transformadoras.

**3.2 — Gás natural comercial,** ou, simplesmente, *gás comercial*. — Mistura gasosa, extraída do gás natural bruto, através do seu processamento, por remoção total ou parcial de alguns constituintes e que obedece às especificações para utilização como combustível doméstico, comercial ou industrial, ou como matéria-prima industrial.

**3.3 — Gasolina natural.** — Qualquer gasolina produzida por processamento de gás da cabeça do poço ou de qualquer gás natural bruto ou de condensados.

**3.4 — Outras substâncias.** — Produtos extraídos conjuntamente com o petróleo, deste separados na preparação de ramas, gás comercial e gasolina natural, produzidos e arremados para venda.

Artigo 3.<sup>º</sup>

**(Matéria colectável)**

**1 —** A produção tributável corresponderá às quantidades de ramas, gás comercial e gasolina natural, determinados no ponto de medida fixado pela fiscalização, deduzidas das quantidades consumidas *in natura* nas operações de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração da concessária.

**2 —** A dedução de quantidades consumidas *in natura* só poderá ser aceite depois de aprovada pelos serviços de geologia e minas da respectiva província.

**3 —** Quando, por manifesta incúria da concessária ou de operador por conta desta, se verifique acidente ou deficiência de operação, as quantidades técnicamente susceptíveis de terem sido produzidas, se tal acidente ou deficiência se não verificarasse, serão consideradas como produzidas, para efeitos deste imposto.

Artigo 4.<sup>º</sup>

**(Taxa do imposto)**

**1 —** A taxa do imposto será de 12,5 por cento, com as seguintes excepções:

- 16  $\frac{2}{3}$  por cento no caso de ramas e gás comercial, produzidos em cada campo até à data da aprovação do respectivo plano de exploração;

- 24 por cento no caso de gasolina natural, produzida em cada campo até à data da aprovação do respectivo plano de exploração;
- 16  $\frac{2}{3}$  por cento no caso de gasolina natural produzida em cada campo após a data da aprovação do respectivo plano de exploração.

Artigo 5.<sup>º</sup>

**(Liquidação)**

**1 —** A liquidação do imposto será feita trimestralmente em espécie ou em dinheiro, à opção do Governo.

**2 —** Quando o Governo optar pela liquidação em dinheiro, o quantitativo correspondente será determinado de acordo com as alíneas seguintes:

- Para as quantidades de ramas ou gasolina natural produzidas que tiverem sido exportadas da província ou se encontrem armazenadas nesta ou na área de concessão, a sua valorização será feita ao «preço afixado» (*posted price*), publicado nos termos do artigo 6.<sup>º</sup> deste Regulamento;
- Para as quantidades de ramas ou gasolina natural produzidas que sejam entregues às refinarias instaladas na província ou ao Governo, ao abrigo de direito preferencial de compra contratualmente estabelecido, as respectivas valorizações serão feitas aos preços reais;
- Para as quantidades de gás comercial vendidas a respectiva valorização será feita aos preços reais;
- Para as quantidades de «outras substâncias» mencionadas no artigo 2.<sup>º</sup> não incluídas nas alíneas anteriores, arrecadadas e/ou vendidas, as respectivas valorizações serão feitas pelo valor médio determinado entre a média ponderada de todos os preços obtidos pela sua venda, para a mesma substância e no mesmo ano, em contratos a pronto e a prazo, e a média das cotações para essa substância, feitas as correcções usuais relativas a transportes e qualidade.

**3 —** Quando, por manifesta incúria da concessária ou de operador por conta desta, se verifique acidente ou deficiência de operação de que resulte perda de quaisquer quantidades de petróleo, serão consideradas produzidas, para efeitos de pagamento de imposto de produção, as quantidades tecnicamente susceptíveis de terem sido produzidas se tal acidente ou deficiência se não tiver deverificado, e o seu valor será o definido, respectivamente, nas alíneas a), c) e d) do número anterior, salvo para o caso do gás comercial, em que, na falta de preços reais de venda, o respectivo valor será calculado tendo na devida conta o poder calorífico desse gás comparado com o do fuelóleo, tipo *bunker C*, e o preço deste posto no campo.

Artigo 6.<sup>º</sup>

**(Preços afixados)**

- Para efeitos do presente Regulamento, o «preço afixado» (*posted price*) das ramas exportadas para o estrangeiro será determinado pela concessária com base nos preços afixados (*posted prices*) de ramas de qualidade e densidade comparáveis às exportadas pela concessária e vigorando nos principais centros internacionais de exportação de ramas, tendo em conta as diferenças de qualidade, densidade, situação geográfica e outros factores relevantes.

2. Aplicam-se às gasolinas naturais as mesmas regras do número anterior.

3. A concessionária apresentará ao Ministro do Ultramar, antes da publicação do preço afixado, todos os cálculos e demais elementos em que baseou a sua fixação.

4. Sempre que o Ministro do Ultramar considere que o preço afixado determinado pela concessionária é lesivo dos interesses do Estado, os referidos cálculos e demais elementos serão submetidos à apreciação de uma comissão especial composta por três membros, um nomeado pelo Ministro, outro pela concessionária e o terceiro por acordo, ou, na falta dele, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a qual determinará os preços a praticar para efeitos fiscais, a designar por preços de referência.

5. Os preços de referência determinados pela comissão referida no número anterior reportar-se-ão à data da publicação dos preços afixados.

6. Os preços afixados serão revistos pela concessionária trimestralmente, quando surgirem variações na qualidade e densidade das ramas ou o Ministro do Ultramar notifique para tal efeito.

7. O contravalor em escudos dos preços afixados em dólares dos Estados Unidos por unidade de venda, para cada qualidade e densidade, será calculado pela equivalência estabelecida pelo Fundo Monetário Internacional à data da venda ou exportação, ou, na falta daquela equivalência, por outra aceite conjuntamente pelo Governo e pela concessionária.

#### Artigo 7.º

##### (Declaração)

1. Para efeitos de liquidação, as empresas apresentarão, durante o mês imediato ao termo do trimestre a que respeitar, uma declaração, em quadruplicado, pormenorizada, sobre as quantidades produzidas ou como tal consideradas nos termos deste diploma, no período a que respeite, as deduções por consumos *in natura*, o valor de venda e seu cálculo e outros elementos demonstrativos da observância rigorosa das disposições legais e contratuais aplicáveis.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de visados pelo secretário da Fazenda e autenticados com o selo branco, destinam-se um ao declarante, outro aos serviços de geologia e minas da província, outro à repartição de Fazenda do concelho, com base no qual será feita a cobrança, e outro à direcção ou repartição provincial dos serviços de Fazenda e contabilidade.

3. Não tendo havido produção em qualquer trimestre do ano civil, deverá a empresa fazer, em quadruplicado, uma declaração relativa a esse facto no mês subsequente.

4. Para efeitos de entrega ao Estado dos valores liquidados, a repartição de Fazenda que proceder à liquidação emitirá a guia m/B.

5. Será aberto um processo para cada contribuinte abrangido por este Regulamento na competente repartição de Fazenda, arquivando-se nele todos os documentos e elementos relativos à liquidação e cobrança do imposto sobre a produção de petróleos.

#### Artigo 8.º

##### (Cobrança)

1. A cobrança, em dinheiro, do imposto será efectuada até ao fim do mês imediato ao da liquidação a que se refere o artigo 7.º

2. No fim de cada ano proceder-se-á aos acertos a que houver lugar.

3. Quando o Estado optar pela cobrança em espécie, as quantidades a que tiver direito serão entregues à entidade ou entidades a designar pelo Governo, competindo

a estas entidades entregar nos cofres da Fazenda as importâncias correspondentes às quantidades recebidas nas condições que vierem a ser fixadas pelo Governo.

#### Artigo 9.º

##### (Penalidades)

1. A falta da declaração a que se refere o artigo 7.º, bem como as omissões ou inexactidões nela praticadas, serão punidas com multa de 5000\$ a 10 000\$, mas, havendo dolo, a multa será igual ao dobro do imposto não liquidado.

2. A não entrega à província do imposto devido no prazo estipulado no artigo 8.º será punida com a multa de 20 por cento do quantitativo do imposto, independentemente da cobrança dos juros de mora, à taxa mensal de 1 por cento.

3. O retardamento no pagamento por mais de sessenta dias determina o relaxe.

#### Artigo 10.º

##### (Responsabilidade solidária)

No caso de arrendamento, as obrigações decorrentes do disposto no presente Regulamento incumbirão à arrendataria ou, na falta de cumprimento desta, à concessionária.

#### Artigo 11.º

##### (Aplicabilidade do regulamento de 11 de Novembro de 1957)

Relativamente à produção das substâncias que se encontram referidas no artigo 1.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 41 356, de 11 de Novembro de 1957, e não são objecto do presente diploma, será aplicável o citado regulamento.

#### Artigo 12.º

##### (Esclarecimento de dúvidas)

O governador de cada província esclarecerá quaisquer dúvidas que se suscitem na execução das disposições do presente regulamento, e os respectivos despachos serão publicados no *Boletim Oficial*.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

#### Decreto n.º 688/70

de 31 de Dezembro

Reconhecendo-se a conveniência em actualizar, à luz da experiência colhida, o regime tributário aplicável aos rendimentos da indústria do petróleo nas províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo nas províncias ultramarinas, que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

Art. 2.º O Regulamento começará a vigorar em todas as províncias ultramarinas em 1 de Janeiro de 1971.

Art. 3.º Relativamente às empresas cujos contratos de concessão prevejam subordinação à regulamentação anterior do Decreto n.º 41 357, de 11 de Novembro de 1957,

a aplicação do presente diploma ficará dependente de resolução a tomar pelo Governo.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

### REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PETRÓLEO

Artigo 1.º O imposto de que trata o presente Regulamento incide sobre os rendimentos tributáveis nos termos deste Regulamento auferidos pelas pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam nas províncias ultramarinas qualquer das seguintes actividades:

- a) Prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo entre pontos do mesmo espaço fiscal;
- b) Comércio por grosso de quaisquer outros produtos provenientes das operações referidas na alínea anterior.

Art. 2.º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

1. *Petróleo.* — Mistura natural de hidrocarbonetos líquidos e/ou gasosos, incluindo todas as substâncias de qualquer outra natureza que com eles se encontrem em combinação, suspensão ou mistura, com exclusão dos hidrocarbonetos sólidos e de todas as concentrações de hidrocarbonetos naturais cuja exploração não possa ser feita pelos métodos normais de exploração por sondagem.

1.1. *Petróleo bruto.* — Mistura natural de hidrocarbonetos tal qual é extraída, ou susceptível de ser extraída do seu jazigo, por métodos de exploração normal por poços de sondagem, podendo conter substâncias de qualquer outra natureza que com eles se encontrem em combinação, suspensão ou mistura, e que esteja no estado líquido, quer na jazida, quer depois de produzida nas condições normais de temperatura e pressão.

1.2. *Gás natural bruto.* — Mistura gasosa natural tal qual é extraída, ou susceptível de ser extraída, do jazigo, essencialmente constituída por metano e outros hidrocarbonetos, podendo conter ainda nitrogénio, anidrido carbónico, gás sulfídrico, hélio e outras impurezas de menor importância, ou algumas delas, e que esteja no estado gasoso, quer na jazida, quer depois de produzida nas condições normais de pressão e temperatura.

1.2.1. *Gás seco.* — Gás natural bruto que contém menos de 40 cm<sup>3</sup> de líquidos de gás natural por metro cúbico.

1.2.2. *Gás húmido.* — Gás natural bruto que contém 40 cm<sup>3</sup> ou mais de líquidos de gás natural por metro cúbico.

1.2.3. *Líquido de gás natural.* — Propano, butano, pentano e podendo ainda conter alguns hidrocarbonetos mais pesados, obtidos por processamento de gás natural bruto ou de condensados.

1.3. *Gás da cabeça do poço.* — Qualquer gás e/ou vapor produzido conjuntamente com o petróleo bruto e deste separado à cabeça do poço.

1.4. *Condensado.* — Mistura natural constituída principalmente por pentano e outros hidrocarbonetos mais pesados, podendo conter outras substâncias, a qual é extraída, ou susceptível de ser extraída, do seu jazigo, numa exploração normal por poços de sondagem e que, podendo encontrar-se em fase gasosa no jazigo, se apresenta líquida nas condições normais de pressão e temperatura.

#### 2. Produtos comercializáveis:

2.1. *Ramas de petróleo*, ou simplesmente *ramas*. — Produto obtido do petróleo bruto por separação ou tratamento, para redução de gases, sedimentos, água e outras impurezas a teores que permitam a sua comercialização e utilização pelas indústrias transformadoras.

2.2. *Gás natural comercial*, ou simplesmente *gás comercial*. — Mistura gasosa extraída do gás natural bruto através do seu processamento, por remoção total ou parcial de alguns constituintes, e que obedece às especificações para utilização como combustível doméstico, comercial ou industrial ou como matéria-prima industrial.

2.3. *Gasolina natural.* — Qualquer gasolina produzida por processamento de gás da cabeça do poço ou de qualquer gás natural bruto ou de condensados.

2.4. *Outras substâncias.* — Produtos extraídos conjuntamente com o petróleo, deste separados na preparação de ramas, gás comercial e gasolina natural produzidos e arrecadados para venda.

3. *Instalações de produção.* — Todo o equipamento principal, auxiliar e respectivas infra-estruturas necessárias à obtenção de ramas, gás comercial e gasolina natural, tais como poços produtivos, condutas, aparelhagem de medida e controlo, separadores, tanques e outros equipamentos.

3.1. *Poço.* — Qualquer perfuração do subsolo que não seja um furo sísmico e que tenha sido ou esteja sendo executado por qualquer método e utilizando equipamento de sondagem de qualquer tipo:

- a) Pelo qual possam ser produzidos petróleo bruto ou gás natural bruto;
- b) Para pesquisar ou produzir petróleo bruto ou gás natural bruto;
- c) Para obter água destinada a ser injectada numa formação do subsolo;
- d) Para injectar gás, ar, água ou qualquer outra substância numa formação do subsolo;
- e) Para qualquer finalidade, desde que atravesse mais de 150 m de formações sedimentares;

não se considerando como poços quaisquer sondagens destinadas a pesquisar rochas e minerais sólidos inorgânicos nem aquelas que não penetrem formações sedimentares susceptíveis de conterem um jazigo petrolífero.

3.2. *Poço de pesquisa.* — Qualquer poço perfurado abaixo das camadas de água doce da região, tendo como finalidade a obtenção de informações de natureza geológica ou geofísica ou verificação da existência de petróleo, o qual possa executar-se com equipamento de sondagem adequado e incluindo o que na indústria do petróleo é conhecido como sondagem a pequeno diâmetro (*slim hole*) e sondagem estratigráfica (*core hole* ou *core drilling*) ou equivalentes.

3.3. *Poço de desenvolvimento.* — Qualquer poço que:

- a) Seja perfurado em obediência a um plano de desenvolvimento aprovado pelo Governo depois de apresentado pela concessionária a seguir à descoberta de um poço produtivo;
- b) Esteja localizado na proximidade de outro ou outros poços produtivos e no qual se considere

muito provável a produção a partir do mesmo jazigo daquele ou daqueles poços.

3.4. *Poço produtivo.* — Qualquer poço capaz de produzir economicamente petróleo bruto ou gás natural bruto.

3.5. *Poço estéril.* — Qualquer poço de pesquisa ou desenvolvimento que, embora capaz de produzir petróleo bruto e gás natural bruto, não seja abrangido pela definição de poço produtivo.

3.6. *Instalações de separação a quente.* — Equipamento especificamente destinado a separar do petróleo bruto os gases e a água, mas sem alteração química, utilizando dispositivos de aquecimento externo.

3.7. *Instalações de separação a frio.* — Equipamento especificamente destinado a separar os fluidos produzidos por um ou mais poços em duas ou mais fracções, sem utilização de calor externo, mas excluindo os desidratadores.

3.8. *Instalações de processamento.* — Equipamento utilizado para extraír do gás natural bruto gás sulfídrico, hélio, etano, líquidos de gás natural, mas não incluindo as instalações de separação a quente e a frio e de desidratação.

3.9. *Instalações de desidratação.* — Equipamento utilizado na remoção de água do gás natural bruto.

4. *Instalações de recolha, transporte, armazenagem e entrega.* — Todo o equipamento principal, auxiliar e respectivas infra-estruturas necessárias à recolha, arrecadação, guarda e movimento do petróleo bruto, ramas, gás natural bruto, gás comercial e gasolina natural, com vista à exportação, consumo e refinação, com expressa exclusão da distribuição a retalho.

5. *Instalações de tratamento de petróleo.* — Todo o equipamento principal, auxiliar e respectivas infra-estruturas necessárias à extracção de materiais estranhos ou à separação de fracções de petróleo, por quaisquer processos, com ou sem alteração química, não mencionado nas instalações de produção.

Art. 3.º — 1. O rendimento tributável reportar-se-á ao saldo revelado pela conta dos resultados de cada exercício, elaborado em obediência a sãos princípios de contabilidade, e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeitar e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos deste diploma.

2. O exercício de que se fala neste Regulamento corresponde ao decurso de cada ano civil.

Art. 4.º — 1. Consideram-se proveitos ou ganhos do exercício os provenientes de quaisquer transacções ou operações realizadas em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, designadamente os resultantes:

- a) Da actividade básica, tais como os resultantes de atribuições de produtos em espécie, inclusive a título de imposto, ou a venda de produtos e de quaisquer outros bens ou serviços, e bem assim bónus e abatimentos conseguidos e comissões e corretagens;
- b) De actividades complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;
- c) Do rendimento, incluindo rendas e aluguéis, de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, salvo os que provierem de quaisquer títulos da dívida pública;
- d) De operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos e participações em lucros de sociedades, descontos, ágios, transferências, os-

cilações cambiais e prémios de emissão de obrigações;

- e) De remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;
- f) De rendimentos de propriedade industrial ou outros análogos;
- g) Da prestação de serviços de carácter administrativo, comercial, técnico e de investigação.

2. Também são havidos como proveitos ou ganhos os valores de construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos de exercício.

3. São ainda havidos como proveitos ou ganhos as indemnizações que, de algum modo, representem compensação dos que deixaram de ser obtidos, bem como as mais-valias realizadas ou contabilizadas.

Art. 5.º — 1. Para efeitos de determinação de ganhos ou proveitos, considerar-se-ão as vendas de petróleo como efectuadas nas condições indicadas nos números seguintes.

2. Relativamente às ramas e gasolina natural exportadas da província durante o ano civil, considera-se que as vendas são feitas pelos preços fixados, diminuídos dos descontos que, por uma ou mais vezes, forem aprovados pelo Ministro do Ultramar, tendo em conta a situação de concorrência para ramas de qualidade e densidade comparáveis e para gasolina natural.

3. Relativamente às ramas ou gasolina natural vendidas na província para utilização nas refinarias locais ou vendidas ao Governo, ao abrigo de direito preferencial de compra, os valores serão os preços efectivamente praticados.

4. Quanto ao gás comercial vendido, o valor a considerar será o correspondente aos preços efectivamente praticados.

5. Quanto às demais substâncias não incluídas nos números anteriores, considerar-se-ão, no caso de vendas para exportação, efectuadas à média dos preços livres de concorrência no mercado mundial e, no caso de vendas para consumo no mercado interno, efectuadas ao preço corrente por grosso das mesmas substâncias no referido mercado. Relativamente a vendas feitas para companhias coligadas com o contribuinte, os preços de venda a considerar para efeitos deste Regulamento não poderão ser inferiores à média ponderada de todos os preços de todas as vendas para cada substância, atendendo às quantidades vendidas e aos preços efectivamente praticados com os compradores não coligados com o contribuinte, pelas vendas e entregas das ditas substâncias efectuadas nesse ano civil por preços e contratos a longo e a curto prazos e por vendas locais a pronto.

6. Sempre que, por incúria do contribuinte ou de operador por conta deste, se verifique deficiência de operação ou acidente de que resulte perda de quaisquer quantidades de petróleo, considerar-se-á, para efeitos de cálculo de ganhos ou proveitos da empresa, como rendimento desta, o produto das quantidades perdidas ou tecnicamente susceptíveis de terem sido produzidas se tal acidente ou deficiência se não tivesse verificado, pelo valor da referida substância, tal como definido nos n.ºs 2, 4 e 5 deste artigo, salvo para o caso do gás natural, em que, na falta de valores reais de venda, o respectivo valor será calculado tendo na devida conta o poder calorífico do gás comparado com o do fuelóleo tipo *bunker C* e o preço deste posto no campo.

Art. 6.º — 1. Para efeitos de cálculo do imposto sobre o rendimento do petróleo, o valor das ramas exportadas para o estrangeiro será estabelecido pelo contribuinte com

base nos preços afixados (*posted prices*) publicados de ramas de qualidade e densidade comparáveis às exportadas e vigorando nos principais centros internacionais de exportação de ramas, tendo em conta as diferenças em qualidade, densidade, situação geográfica e outros factores relevantes.

2. Aplicam-se à gasolina natural os mesmos princípios do n.º 1 deste artigo.

3. O contribuinte apresentará ao Ministro do Ultramar, antes da determinação do preço afixado, todos os cálculos e demais elementos em que baseou a sua fixação.

4. Sempre que o Ministro do Ultramar considere que o preço afixado determinado pelo contribuinte é lesivo dos interesses do Estado, os referidos cálculos e demais elementos serão submetidos à apreciação de uma comissão especial composta por três membros, um designado pelo Ministro, outro designado pelo concessionário e o terceiro por acordo ou, na falta deste, designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça; a comissão determinará os preços a praticar para efeitos fiscais, denominados «preços de referência».

5. O imposto devido ao Estado por efeito de decisão da comissão especial reportar-se-á à data da publicação dos preços afixados.

6. O contribuinte deverá rever o cálculo dos preços afixados trimestralmente, sempre que surjam variações na qualidade e densidade das ramas ou que o Ministro do Ultramar o notifique para o efeito.

7. Para a determinação do valor diário em escudos do preço afixado em dólares dos Estados Unidos por barril de cada qualidade e densidade de ramas utilizar-se-á a equivalência entre escudos e dólares dos Estados Unidos, tal como definida pelo Fundo Monetário Internacional à data da avaliação ou, na sua falta, por outra referência aceite conjuntamente pelo Governo e pelo contribuinte.

Art. 7.º Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que, dentro dos limites considerados razoáveis pelos serviços provinciais da Fazenda e contabilidade, se tornou indispensável despender para a obtenção dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora, designadamente os seguintes:

- a) Encargos da actividade básica, acessória ou complementar relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como os respeitantes a materiais diversos, artigos de consumo corrente, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação ou reparação;
- b) Encargos de recolha, armazenagem, transporte, entrega, distribuição e venda;
- c) Encargos de natureza administrativa, designadamente remunerações, material de consumo corrente, transportes e comunicações, deslocações e transferência de pessoal, rendas, contencioso, seguros, com exceção dos de vida;
- d) Encargos com análises, racionalização, investigação, consulta e ainda com a especialização técnica do seu pessoal;
- e) Encargos com rendas de superfície, contribuições para o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino e outros encargos fiscais ou parafiscais a que o contribuinte estiver sujeito, incluindo o imposto sobre a produção de petróleos a que se refere o Decreto n.º 687/70, de 31 de Dezembro, ainda que pago em espécie;
- f) Reintegrações e amortizações das instalações de produção afectas a áreas demarcadas definitivamente, recolha, armazenagem, entrega, transporte e tratamento de petróleo;

- g) Reintegrações e amortizações do custo de concessão calculado proporcionalmente às áreas demarcadas definitivamente para produção e às áreas abandonadas;
- h) Os encargos com as operações de prospecção, pesquisa e desenvolvimento relativos às áreas demarcadas definitivamente para produção;
- i) Indemnizações provenientes de perdas, destruições ou inutilizações, quebras ou diferenças de inventário sofridas durante o exercício, resultantes de eventos aleatórios cujo risco não seja segurável e não resultem de incúria;
- j) Indemnizações exigidas cujo risco não seja segurável e desde que não resultem de incúria ou falta de diligência;
- l) Dívidas incobráveis, resultantes da actividade normal da empresa, quando reconhecidas como tais pelo governador da província;
- m) Juros e outros encargos relativos a empréstimos efectivamente pagos, quando devidamente autorizados pelo Governo.

Art. 8.º — 1. As taxas de reintegração ou amortização das instalações referidas na alínea f) do artigo anterior são as constantes da tabela anexa a este diploma.

2. Os equipamentos e instalações auxiliares a utilizar nas várias operações de prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, tratamento e entrega serão reintegrados ou amortizados, para efeitos de apuramento de custos, de acordo com a tabela anexa.

Art. 9.º Para os efeitos deste diploma, o custo de concessão a que se refere a alínea g) do artigo 7.º comprehende:

- a) Despesas efectivamente feitas pela concessionária, devidamente comprovadas, com vista à obtenção da concessão;
- b) Encargos com as operações de prospecção e pesquisa, designadamente consumos de materiais, mão-de-obra, serviços prestados por terceiros e amortizações de equipamento e instalações utilizadas nestas operações, salvo no que respeita às áreas definitivamente demarcadas;
- c) Encargos de natureza administrativa, designadamente gastos em benefício do pessoal, seguros, com exceção dos de vida, rendas de superfície, contribuições para o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino e outros encargos com a concessão despendidos até à primeira demarcação definitiva de áreas para produção;
- d) Encargos com perfuração de poços estéreis em áreas não demarcadas definitivamente, designadamente com consumo de materiais, mão-de-obra, serviços prestados por terceiros e amortização do equipamento e instalações utilizadas nessas operações.

Art. 10.º Não se consideram custos ou perdas do exercício:

- a) As reintegrações ou amortizações contabilizadas fora do ano a que respeitem ou que excedam as taxas das respectivas tabelas;
- b) Os donativos atribuídos sem indicação do donatário ou feitos a entidades que não sejam o Estado, as províncias ultramarinas, as autarquias locais, os institutos públicos personalizados, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e outras entidades de carácter educacional, cultural, assistencial ou social, desde que aceites pelo governador da província;

- c) Despesas de representação ainda que escrituradas sob qualquer outro título, devidamente documentadas na parte em que os serviços provinciais de Fazenda e contabilidade as reputem exageradas;
- d) Despesas ou quotas de despesas com instalações próprias ou alheias fora do País;
- e) Juros e outros encargos de empréstimos não autorizados pelo Governo;
- f) Verbas escrituradas a título de fundos, provisões e reservas;
- g) Imposto sobre o rendimento do petróleo;
- h) Imposto profissional e imposto complementar que recairem sobre remunerações processadas, qualquer que seja a natureza e denominação destas, a favor dos seus dirigentes, colaboradores e demais pessoal;
- i) Impostos liquidados no estrangeiro;
- j) Multas e outros encargos derivados da prática de infracções fiscais, bem como indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- k) Juros intercalares;
- l) Direitos e mais imposições aduaneiras de importação sobre artigos que venham a ser vendidos e para os quais se tivesse verificado isenção anterior.

Art. 11.º — 1. Os contribuintes deste imposto ficam sujeitos a todas as obrigações relativas à escrituração comercial previstas na lei geral ou em legislação especial aplicável, devendo possuir ainda os seguintes livros ou registos:

- a) Para escrituração ou registo, por produtos, das vendas para o exterior, especificando para cada venda da sede, suas filiais, sucursais e demais dependências, data da venda, identificação do comprador, características e destino do produto, quantidades (em medidas usadas nos contratos de venda e sua correspondência no sistema métrico decimal) e valores de venda (em moedas dos contratos de venda e seu contravalor em moeda da província);
- b) Para escrituração ou registo, por produtos, das vendas feitas para o mercado interno, especificando para cada venda da sede, suas filiais, sucursais e demais dependências, data da venda, identificação do comprador, características e destino do produto, quantidades (em unidades dos contratos de venda e correspondentes unidades do sistema métrico decimal) e valores de venda.

2. A centralização dos livros e registos obrigatórios, nos termos da lei geral e legislação especial aplicável, far-se-á na província onde o contribuinte exerce a sua actividade.

Art. 12.º As perdas verificadas em determinado exercício serão deduzidas aos rendimentos tributáveis, havendo-las, de um ou mais dos cinco anos posteriores.

Art. 13.º — 1. Os contribuintes apresentarão anualmente, na repartição de Fazenda da área onde esteja centralizada a sua contabilidade na província, durante o mês de Abril, declaração, em duplicado, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome da empresa, situação da sede, filiais, sucursais ou outras dependências existentes na província;
- b) Relação dos representantes permanentes, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal;

- c) Cópia da acta de reunião ou assembleia da aprovação das contas;
- d) Balancete de verificação do razão geral após lançamentos de regularização e de apuramento dos resultados do exercício;
- e) Balanço final do exercício, extraído dos livros competentes, com a indicação das pessoas que o assinaram;
- f) Mapa dos resultados do exercício e, sempre que necessário a um mais completo esclarecimento, da conta ou contas de exploração;
- g) Relatório técnico onde, com base em mapas discriminativos, serão comentados succinctamente:
  - i) As reintegrações e amortizações contabilizadas, com indicação do método utilizado, das taxas aplicadas e dos valores iniciais e actuais dos diversos elementos sobre que aqueles recairem;
  - ii) As alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidiram à sua valorimetria;
  - iii) Os créditos incobráveis verificados;
  - iv) Os gastos gerais de administração, com especial referência às remunerações de qualquer espécie atribuídas aos corpos gerentes, bem como todas as despesas de representação suportadas durante o exercício;
  - v) As mudanças nos critérios de imputação de custos ou atribuição dos proveitos às diferentes actividades ou estabelecimentos da empresa;
  - vi) Os demais gastos respeitantes às operações de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração, ou relativos ao funcionamento geral da empresa e, muito em especial, os provenientes de débitos processados do exterior da província;
  - vii) Outros elementos reputados de interesse à justa determinação do lucro tributável e ao esclarecimento do balanço e da conta de resultados do exercício, mormente se esta não contiver as contas necessárias a uma análise conveniente dos proveitos ou ganhos e dos custos ou perdas.

2. Não estando aprovadas as contas, indicar-se-ão os motivos que a tal obstaram e, se a aprovação tiver sido efectuada judicialmente, juntar-se-á documento comprovativo do facto.

Art. 14.º A taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo é de 50 por cento.

Art. 15.º — 1. A declaração referida no artigo 13.º e os elementos a ela anexos serão sempre escritos em língua portuguesa e assinados pelos contribuintes ou seus representantes legais ou mandatários, e ainda pelo respectivo técnico de contabilidade responsável, que deverá ter obrigatoriamente a nacionalidade portuguesa, os quais rubriquarão os documentos que os acompanhem.

2. Toda a declaração que não estiver assinada ou rubricada nos termos indicados será recusada, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

Art. 16.º Quando a declaração e os documentos que a acompanhem não forem considerados suficientemente claros, as repartições de Fazenda notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes

for fixado, não superior a quinze dias, os esclarecimentos indispensáveis.

Art. 17.º — 1. Os contribuintes devem organizar e conservar a sua escrita de modo que se possa apurar clara e inequivocamente e controlar o rendimento tributável, com inteira observância das disposições deste Regulamento.

2. Poderá, entretanto, o Ministro do Ultramar tornar obrigatória, por portaria, a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos de escrita e a observância de certas normas na sua arrumação.

Art. 18.º Os governadores das províncias, ouvidos os serviços provinciais de Fazenda e contabilidade e das alfândegas, elaborarão as instruções necessárias ao cumprimento das formalidades fazendárias emergentes do presente Regulamento.

Art. 19.º — 1. Em face da declaração apresentada nos termos do artigo 13.º, o director ou o chefe da repartição provincial dos serviços de Fazenda e contabilidade da província determinará a matéria colectável sujeita ao imposto de que trata o presente Regulamento.

2. Na falta ou insuficiência das declarações, proceder-se-á à exame à escrita e, subsistindo a impossibilidade de determinar a matéria colectável de harmonia com as disposições deste Regulamento, ou havendo dúvida fundada sobre se o resultado da escrita corresponde ou não à realidade, o assunto subirá ao governador da província para decisão.

Art. 20.º — 1. As decisões dos serviços provinciais de Fazenda e contabilidade que envolvam divergências com o critério do contribuinte ser-lhe-ão notificadas com indicação dos respectivos fundamentos.

2. Destas decisões cabe recurso hierárquico para o governo da província, a interpor no prazo de oito dias.

3. Do despacho do governador da província não haverá recurso.

4. Quando o recurso for totalmente desatendido, o governador da província poderá fixar, a título de custas, um agravamento à verba principal da colecta, graduado conforme as circunstâncias, mas nunca superior a 5 por cento.

Art. 21.º — 1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto sobre o rendimento do petróleo superior ao devido, proceder-se-á à anulação oficiosa se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre a data do pagamento.

2. O mesmo se observará quando, em exame à escrita dos contribuintes, se verificar que estes indicaram nas suas declarações rendimento superior ao que resulta da aplicação das regras de determinação da matéria colectável.

3. Não se procederá à anulação quando o quantitativo da correção for inferior a 1000\$.

4. Anulada a liquidação por decisão da entidade competente, processar-se-á imediatamente o respectivo título de anulação para ser pago a dinheiro ou abatido no imposto a arrecadar.

5. Contar-se-ão juros de 5 por cento ao ano a favor do contribuinte sempre que, estando pago o imposto, a Fazenda seja convencida, em processo gracioso ou judicial, de que na liquidação houve erro de facto imputável aos serviços.

6. Os juros serão contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data do processamento do título de anulação e acrescido à importância deste.

Art. 22.º — 1. Os contribuintes e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto de que trata o presente Regulamento poderão recla-

mar contra a liquidação deste, ou impugná-lo, com os fundamentos e nos termos estabelecidos nas normas de processo fiscal vigentes na província.

2. Quando seja impugnada a determinação da matéria colectável que servir de base à liquidação do imposto, podem os tribunais competentes ordenar oficiosamente um arbitramento, que será efectuado nos termos do Código de Processo Civil.

3. O arbitramento pode também ser requerido pelos impugnantes, mas apenas na 1.ª instância.

4. Os peritos por parte da Fazenda Nacional serão designados pelo governador da província.

Art. 23.º A competência para a liquidação do imposto sobre o rendimento do petróleo pertence à repartição de Fazenda em que deva ser apresentada a declaração do contribuinte a que se refere o artigo 13.º

Art. 24.º — 1. Os conhecimentos de cobrança serão entregues anualmente nas tesourarias da Fazenda Pública até 30 de Junho de cada ano.

2. O imposto sobre o rendimento do petróleo será pago em duas prestações iguais, vencíveis nos meses de Julho e Outubro.

3. A falta de pagamento da primeira prestação no mês do vencimento importa a cobrança, com juros de mora calculados à taxa de 1 por cento ao mês, de toda a dívida nos sessenta dias imediatos, depois do que se verificará o relaxe.

4. Se a primeira prestação tiver sido paga no prazo devido, a segunda poderá ser paga no mês de vencimento ou nos sessenta dias imediatos, com juros de mora calculados a 1 por cento ao mês, depois do que relaxará.

Art. 25.º As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos antigos seguintes, devendo a graduação das penas, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

Art. 26.º — 1. A falta das declarações dos contribuintes, exigidas no presente diploma, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que as devem acompanhar, serão punidas com a multa de 5000\$ a 10 000\$, mas, havendo dolo, a multa será igual ao dobro do imposto não liquidado, com o mínimo de 10 000\$ e o máximo de 2 000 000\$.

2. As transgressões relativas à falta de remessa de elementos de controlo, bem como as omissões ou inexactidões nela praticadas, serão punidas com a multa de 10 000\$ a 500 000\$, salvo sendo cometidas por funcionários públicos, aos quais será aplicável o disposto no artigo 30.º

Art. 27.º Incorrem na multa de 100 000\$ a 1 000 000\$ os contribuintes que não observarem na organização da sua escrita as disposições constantes deste diploma.

Art. 28.º Os contribuintes que deixarem atrasar a sua escrita por tempo superior a noventa dias serão punidos com multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Art. 29.º — 1. A recusa de exibição da escrita e dos documentos com ela relacionados, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização ou viciação, será punida com a multa de 100 000\$ a 1 000 000\$, na qual incorrerão solidariamente entre si os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários e técnicos de contabilidade que forem responsáveis, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

2. As mesmas sanções se aplicarão no caso de não serem arquivados na forma e pelo tempo devidos os livros de escrituração e documentos com eles relacionados.

Art. 30.º Os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das suas obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo de responsabilidade penal prevista em outras leis.

Art. 31.º A qualquer infracção não especialmente prevista nos artigos anteriores será aplicada multa até 100 000\$.

Art. 32.º — 1. Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal ou liquidatários ao tempo em que foi cometida a infracção.

2. A responsabilidade solidária prevista neste artigo só terá lugar quanto às pessoas nela referidas que hajam praticado ou sancionado a omissão ou o acto delituoso.

3. Após a extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as restantes pessoas neste artigo mencionadas.

Art. 33.º Nas questões relativas ao contencioso das contribuições e impostos, liquidações adicionais, expedição de títulos de anulação, execuções fiscais, estatística, multas, juros de mora e arredondamentos observar-se-ão os diplomas da província que especialmente regularem tais matérias.

Art. 34.º Não será aplicável, relativamente ao imposto de que trata o presente Regulamento, o disposto no artigo 34.º do Decreto n.º 44 736, de 28 de Novembro de 1962.

Art. 35.º Os governadores das províncias, mediante parecer dos serviços provinciais de Fazenda e contabilidade, esclarecerão quaisquer dúvidas que se suscitem na execução do presente diploma, devendo os seus despachos ser sempre publicados no *Boletim Oficial*.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

**Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo**

Classe	Número de ordem	Discriminação	Duração da amortização — Anos	Taxa anual de amortização — Percentagens
I		Custo de concessão . . . . .	—	8
II		Terrenos e edificações:		
1	1	Terrenos . . . . .	25	4
2	2	Construções de alvenaria de pedra, tijolo ou betão . . . . .	20	5
3	3	Construções de madeira, prefabricadas e desmontáveis . . . . .	8	12,5
4	4	Terraplenagens, estradas e pistas . . . . .	10	10
5	5	Pistas de aviação . . . . .	8	12,5
6	6	Poços para água doce e seu equipamento . . . . .	10	10
7	7	Molhes e desembarcadouros . . . . .	10	10
8	8	Pontes . . . . .	12,5	8
III		Equipamento de prospecção e pesquisa (com exclusão das sondagens profundas):		
1	1	Equipamento de geologia . . . . .	6 2/3	15
2	2	Equipamento de geofísica . . . . .	2	50
3	3	Sondas portáteis e core drill . . . . .	12,5	8

Classe	Número de ordem	Discriminação	Duração da amortização — Anos	Taxa anual de amortização — Percentagens
IV	4	Equipamento laboratorial	4	25
	5	Outro equipamento desta classe não discriminado	8	12,5
		Instalações para sondagens profundas e desenvolvimento:		
	1	Torres de aço . . . . .	52,5	8
	2	Torres de madeira . . . . .	5	20
	3	Mastros de aço . . . . .	6 2/3	15
	4	Sondas para sondagens profundas (com exclusão de motores e bombas) . . . . .	10	10
	5	Motores para sondas . . . . .	6 2/3	15
	6	Ferramentas para perfuração e remoção de refugos . . . . .	5	20
	7	Caldeiras, compressores e bombas para sondas . . . . .	8	12,5
	8	Grupos geradores e transformadores e material eléctrico e de iluminação . . . . .	10	10
	9	Instalações de combate a incêndios . . . . .	8	12,5
	10	Outras instalações desta classe não discriminadas	8	12,5
V		Instalações para produção não incluídas na classe III:		
	1	Poços produtivos (custo com a preparação, perfuração, completamento e equipamento específico instalado) . . . . .	10	10
	2	Instalações de recuperação secundária . . . . .	8	12,5
	3	Instalações de separação e tratamento primário no campo . . . . .	10	10
	4	Instalações de tratamento de ramas . . . . .	10	10
	5	Condutas e estações colectoras nos campos de exploração . . . . .	10	10
	6	Instalações de armazenagem nos campos . . . . .	8	12,5
	7	Outras instalações desta classe não discriminadas	10	10
VI		Material de acampamento e escritório:		
	1	Tendas e material de acampamento . . . . .	2	50
	2	Mobiliário de acampamento . . . . .	3	33 1/3
	3	Mobiliário de escritório e de habitação . . . . .	12,5	8
	4	Utensílios de escritório . . . . .	6 2/3	15
	5	Telefone e redes de transmissão . . . . .	5	20
	6	Outro equipamento desta classe não discriminado	6 2/3	15
VII		Equipamento de transporte de fluidos (por conduta):		
	1	Condutas principais . . . . .	15	6 2/3
	2	Instalações de bombagem principais . . . . .	10	10
	3	Reservatórios fixos . . . . .	12,5	8
	4	Reservatórios portáteis . . . . .	10	10
	5	Instalações de medição e controle . . . . .	6 2/3	15

Classe	Número de ordem	Discriminação	Duração da amortização — Anos	Taxa anual de amortização — Percentagens
VIII	6	Outros equipamentos desta classe não discriminados . . . . .	10	10
		Equipamento de transportes:		
	1	Veículos ligeiros e pesados para serviço urbano	5	20
	2	Veículos ligeiros para serviço de campo . . . . .	2	50
	3	Veículos pesados para serviço de campo . . . . .	3 1/3	30
	4	Camiões-cisternas . . . . .	5	20
	5	Vagões-cisternas . . . . .	20	5
	6	Embarcações ligeiras e jangadas com ou sem motor . . . . .	10	10
	7	Navios-cisternas ou cargueiros . . . . .	20	5
	8	Aviões e seu equipamento . . . . .	4	25
	9	Outro equipamento desta classe não discriminado	5	20
IX		Equipamento diverso, farramental e oficinal:		
	1	Equipamento farramental e maquinaria e equipamento oficinal (com exclusão de motores) . . .	4	25
	2	Motores (com exclusão dos incluídos na classe IV)	10	10
	3	Bombas, compressores e caldeiras não incluídos na classe III . . . . .	10	10
	4	Outro equipamento diverso não especificado	5	20

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

### Decreto-Lei n.º 689/70

De 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 637/70, de 22 de Dezembro, são aplicáveis às Universidades de Luanda e de Lourenço Marques, com as alterações seguintes:

Art. 9.º — 1. . . . .  
2. . . . .  
3. . . . .

4. Os Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, sob proposta fundamentada do respectivo conselho escolar, poderão autorizar que o contratado seja equiparado a professor extraordinário ou catedrático.

5. Poderão ainda os Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, sob proposta dos conselhos escolares, autorizar que sejam contratadas para o exercício de funções docentes, em condições especiais de prestação de serviço e de remuneração, por períodos anuais renováveis, individualidades que desempenhem outras funções públicas ou privadas e cuja colaboração revista especial interesse para o ensino ou para a investigação.

6. . . . .

Art. 13.º — 1. . . . .

2. Quando o conselho escolar se pronuncie contra a nomeação definitiva de um professor catedrático ou extraordinário ou a recondução de um professor auxiliar, por não considerar de mérito os seus trabalhos científicos, haverá recurso para os Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, que decidirão com base em parecer emitido por um júri de especialistas designado para o efeito.

Art. 15.º — 1. . . . .

2. . . . .

3. . . . .

4. Em casos justificados, poderão os Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, ouvido o conselho escolar, prorrogar até um ano o prazo fixado no n.º 2.

5. . . . .

Art. 19.º — 1. . . . .

2. A comissão de serviço terá a duração normal de dois a três anos, renovável por períodos de dois anos, até ao máximo de seis anos.

3. . . . .

Art. 25.º — 1. . . . .

2. . . . .

3. Se os Ministros do Ultramar e da Educação Nacional aprovarem o convite, o relatório a que se refere o número anterior será publicado no *Diário do Governo* com o despacho de nomeação.

Art. 26.º — 1. . . . .

2. . . . .

3. Os requerimentos serão dirigidos aos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, que ouvirão a escola onde se verifica a vaga.

4. . . . .

5. Quando um elemento do pessoal docente da escola em que existe a vaga reunir as condições legais exigidas para concorrer a esta, poderão os Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, a seu pedido, determinar que o processo de transferência seja imediatamente arquivado e se abra concurso.

Art. 28.º Os reitores das Universidades deverão propor bienalmente, no mês de Julho, aos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional a abertura de concursos para as vagas de professor nos quadros das respectivas escolas, se os conselhos escolares não tiverem tomado essa iniciativa.

Art. 36.º — 1. . . . .

2. São autoridades académicas, consideradas legítimas superiores em matéria de administração escolar, os Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, os reitores e vice-reitores das Universidades, os senadores ou conselho universitários, os directores e subdirectores das escolas e os conselhos escolares.

- Art. 38.<sup>º</sup> — 1. . . . .  
 2. . . . .  
 3. . . . .  
 4. Até 30 de Junho de 1971 devem estar organizados programas para todas as disciplinas, que serão revistos obrigatoriamente de dois em dois anos, podendo a revisão de qualquer deles ser antecipada pela competente comissão.  
 5. . . . .  
 6. . . . .  
 Art. 51.<sup>º</sup> — 1. . . . .  
 2. . . . .  
 3. . . . .  
 4. . . . .  
 5. Em casos excepcionais, poderão os limites referidos no n.<sup>º</sup> 1 ser excedidos mediante autorização dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.  
 6. . . . .  
 Art. 52.<sup>º</sup> — 1. . . . .  
 a) . . . . . ;  
 b) . . . . . ;  
 c) Chefe dos Gabinetes dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional;  
 d) . . . . . ;  
 e) Exercício de funções docentes no estrangeiro em missão oficial ou com autorização dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional;  
 f) Exercício de funções directivas ou de investigação em institutos de investigação nacionais ou estrangeiros, quando em comissão de serviço público, em missão oficial ou com autorização dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.
2. . . . .
- Art. 55.<sup>º</sup> — 1. Os professores auxiliares, os leitores e os assistentes terão direito, por cada curso teórico ou seminário, à gratificação mensal de 3000\$, que lhes será abonada enquanto realizarem os correspondentes ensino e serviço de provas.  
 2. . . . .  
 3. . . . .  
 4. . . . .
- Art. 56.<sup>º</sup> — 1. . . . .  
 2. As gratificações a que se refere este artigo serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.
- Art. 58.<sup>º</sup> — 1. . . . .  
 2. . . . .  
 3. Os assistentes eventuais a que se refere a parte final do n.<sup>º</sup> 1 prestarão no ano lectivo de 1970-1971 o serviço que lhes for distribuído, tendo direito, no caso de lhes caber a regência de cursos teóricos, à gratificação fixada por este diploma.  
 4. Durante o período de cinco anos, a contar da entrada em vigor do presente diploma, poderão outros assistentes eventuais ser encarregados, a título excepcional, da regência de cursos teóricos, com direito à gratificação respectiva.  
 5. . . . .  
 6. . . . .  
 7. . . . .  
 8. . . . .  
 9. . . . .

10. Mediante autorização dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, sob proposta fundamentada do conselho escolar, o limite estabelecido no n.<sup>º</sup> 4 do artigo 55.<sup>º</sup> poderá ser excedido até ao final do ano escolar de 1973-1974, para os cursos já instituídos, e, para os cursos a criar, até ao final dos cinco anos seguintes à respectiva criação.

Art. 60.<sup>º</sup> — 1. . . . .

2. Quando esgotadas no decurso do ano de 1970 as dotações referidas no número anterior, os restantes encargos serão liquidados e pagos pela verba especificadamente inscrita.

3. (Eliminado.)

Art. 61.<sup>º</sup> Os Ministros do Ultramar e da Educação Nacional farão publicar relações de pessoal com indicação das categorias a que ficam pertencendo em conformidade com o disposto no presente diploma, considerando-se os funcionários nelas integrados a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor deste diploma, com dispensa das formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas e posse.

Art. 62.<sup>º</sup> As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas, tratando-se de questões meramente administrativas, pelo Ministro do Ultramar; tratando-se de questões meramente pedagógicas, pelo Ministro da Educação Nacional, e pelos dois conjuntamente, tratando-se de questões simultaneamente administrativas e pedagógicas.

Art. 2.<sup>º</sup> A tabela a que se refere o artigo 54.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 132/70, de 30 de Março, é substituída para as Universidades de Luanda e de Lourenço Marques pela tabela anexa ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabela a que se refere o artigo 2.<sup>º</sup>  
do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 689/70

Categorias	Grupo do Decreto n. <sup>º</sup> 268/70	Vencimentos base
Reitor . . . . .	A	16 000\$00
Professores catedráticos com diurnidade . . . . .	B	14 500\$00
Professores catedráticos . . . . .	C	13 000\$00
Professores extraordinários com diurnidade . . . . .	C	13 000\$00
Professores extraordinários . . . . .	D	11 600\$00
Professores auxiliares . . . . .	E	10 200\$00
Assistentes . . . . .	F	9 400\$00
Leitores . . . . .	F	9 400\$00
Assistentes eventuais . . . . .	F	9 400\$00
Monitores . . . . .	Gratificação	2 500\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 690/70

De 31 de Dezembro

A melhoria das pensões de aposentação tem-se refletido nos subsídios vitalícios pagos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, por serem em tudo semelhantes àquelas pensões, mas através da publicação de correspondente diploma legal, o último dos quais foi o Decreto-Lei n.º 48 734, de 4 de Dezembro de 1968.

As pensões de aposentação foram aumentadas pelo Decreto-Lei n.º 385/70, de 18 de Agosto. Por isso, importa tornar extensiva igual melhoria aos referidos subsídios vitalícios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 385/70, de 18 de Agosto, tendo presente o preceituado no Decreto-Lei n.º 48 734, de 4 de Dezembro de 1968, são aplicáveis aos subsídios vitalícios pagos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, com base nas remunerações em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1970, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, e, ainda, respectivamente, nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976 e do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948.

Art. 2.º Os encargos para o corrente ano resultantes do disposto no artigo antecedente serão custeados pelas correspondentes verbas inscritas nos respectivos orçamentos privativos dos organismos interessados, se necessário convenientemente reforçadas.

Art. 3.º Os efeitos das disposições deste diploma são reportados a 1 de Agosto do corrente ano económico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcos Caeano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.ªs o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes e o Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 28 e 29 de Dezembro de 1970, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

### Anulação

#### Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	— 600 000\$00
N.º 6) «Pessoal assalariado» . . . . .	— 600 000\$00
	— 1 200 000\$00

### Reforço

#### Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º «Remunerações accidentais»:

N.º 2) «Remunerações por trabalho extraordinário»:

Alínea 2 «Pessoal referido no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 36 976» . . . . + 1 200 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 30 de Dezembro de 1970. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.

### Administração dos Portos do Douro e Leixões

#### Decreto-Lei n.º 691/70

De 31 de Dezembro

O programa para 1970 do III Plano de Fomento, aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, prevê investimentos a realizar pela Administração dos Portos do Douro e Leixões no valor de 87 200 contos, sendo a sua cobertura financeira obtida por autofinanciamento — 49 700 contos — e por empréstimo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência — 37 500 contos.

Nestes termos:

Ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para execução do programa de obras e instalações integrado no III Plano de Fomento é a Administração dos Portos do Douro e Leixões autorizada a contrair o empréstimo de 37 500 contos, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º — 1. As importâncias utilizadas por força do empréstimo previsto no artigo 1.º vencerão juros à taxa anual de 6 por cento e serão amortizadas juntamente com o pagamento dos juros em vinte prestações semestrais, sendo a primeira amortização devida no fim do semestre que se inicia na data em que for celebrado o contrato.

2. Os juros e amortização do empréstimo constituem encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos, previsto no artigo 21.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948.

3. A Administração dos Portos do Douro e Leixões poderá, a todo o tempo, antecipar a amortização do empréstimo, desde que obtenha o acordo prévio da Caixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcos Caeano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica

que, por deliberação do conselho de administração tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

*Despesas com o pessoal:*

**Artigo 2.º «Remunerações accidentais»:**

Do n.º 2) «Remunerações por trabalho extraordinário»:

Alínea 2 «Pessoal referido no artigo 59.º da lei orgânica» . . . . . — 100 000\$00

Para o n.º 4) «Gratificações por serviços marítimos de assistência, salvamento ou mergulhão, nos termos do artigo 64.º da lei orgânica e artigos 16.º, 83.º e 85.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26 747, de 6 de Julho de 1936» . . . . . + 100 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 29 de Dezembro de 1970. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira.*

do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 81 913, de 12 de Março de 1942.

2. Os serviços mencionados nas alíneas a), d) e e) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, são acrescidos, respectivamente, de um serviço de pessoal, serviços industriais e serviços mecanográficos e passam a designar-se por secretaria-geral, serviços de aprovisionamento e industriais e serviços financeiros e mecanográficos.

3. É extinto o serviço de fiscalização mencionado na alínea g) do citado artigo 21.º

4. Os serviços clínicos, incluídos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 40 397, passam a designar-se por serviços médicos e são dirigidos por um director.

5. São mantidos os demais serviços referidos no Decreto-Lei n.º 40 397 e no Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961.

6. Os serviços de lotaria nacional e de apostas mútuas desportivas constituem direcções de serviços.

**Art. 2.º — 1.** É criada uma comissão de organização e métodos com vista à actualização dos serviços e ao aumento da produtividade.

**Art. 3.º — 1.** O quadro do pessoal de direcção e chefia da Misericórdia e as respectivas remunerações constam do mapa anexo ao presente diploma, o qual poderá ser alterado por decreto do Ministro da Saúde e Assistência.

**2.** O quadro do pessoal permanente não compreendido no corpo deste artigo será fixado por portaria do Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta da mesa, observando-se a correspondência com as categorias fixadas por lei.

**3.** O abono de horas extraordinárias, quando permitido por lei, só será concedido ao pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia, mediante despacho ministerial, sob proposta fundamentada da mesa.

**4.** Compete ao Ministro da Saúde e Assistência fixar, ouvida a mesa, as dotações do pessoal por cada serviço, adentro das categorias e do número de unidades fixadas nos quadros.

**Art. 4.º — 1.** O provimento do pessoal, salvo o disposto no número seguinte, será feito pela mesa, de harmonia com o regulamento a aprovar pelo Ministro da Saúde e Assistência.

**2.** O provimento do pessoal do quadro de direcção e chefia será feito pelo Ministro da Saúde e Assistência e, tratando-se de pessoal em serviço nas províncias ultramarinas, conjuntamente pelos Ministros da Saúde e Assistência e do Ultramar.

**Art. 5.º** Os lugares de director de delegação serão providos em comissão de serviço, pelo prazo de dois anos, renovável, mediante escolha, entre funcionários da Misericórdia de categoria não inferior à correspondente à letra L da escala geral de vencimentos ou nos termos do artigo 8.º deste diploma.

**Art. 6.º** O lugar de tesoureiro será provido em funcionário de categoria imediatamente inferior que exerça funções na tesouraria e nela tenha dois anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço ou em indivíduo com as habilitações exigidas pela lei geral.

**Art. 7.º** Quando se verifique impossibilidade de recrutar pessoal de mecanografia, tipografia, microfilmagem, técnicos encarregados de serviços industriais, técnicos de próteses, contramestres e fiéis de tesouraria com as habilitações literárias referidas no artigo 25.º, n.º 1, alí-

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 692/70

De 31 de Dezembro

A organização da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, não se coaduna já com a evolução verificada nos seus diversos serviços, nomeadamente depois da criação do Departamento de Apostas Mútua Desportivas, remodelação da Lotaria Nacional, valorização patrimonial e, sobretudo, com a expansão dos sectores de saúde e assistência.

Impõe-se, por isso, a actualização daquele diploma no que se refere ao funcionamento dos serviços, uma vez que a revisão das estruturas da Misericórdia de Lisboa é objectivo complexo que irá sendo alcançado em sucessivas fases, harmonizando-se a fidelidade à tradição cristã com o aproveitamento das novas técnicas e experiências vividas.

Os quadros do pessoal são ainda os previstos nos mapas constantes do citado decreto-lei e da Portaria n.º 15 679, de 31 de Dezembro do mesmo ano. Apenas posteriormente as Portarias n.º 19 866, de 23 de Maio de 1963, e 21 964, de 20 de Abril de 1966, fixaram os quadros provisórios do pessoal do Departamento de Apostas Mútua Desportivas.

Torna-se, assim, urgente tomar algumas providências legislativas no que respeita a pessoal, com vista à uniformização de categorias e vencimentos, e à sua integração nos novos quadros, qualquer que tenha sido o regime de admissão.

As medidas adoptadas integram-se nos princípios da política social que vem sendo definida e nas orientações transmitidas através do Secretariado da Reforma Administrativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º — 1.** É criado na Misericórdia de Lisboa o serviço social, que tem funcionado até agora ao abrigo

nea b), do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, o provimento poderá recair em indivíduos que demonstrem, mediante provas práticas, aptidão para o exercício das respectivas funções.

Art. 8.º — 1. Para lugares do quadro cujo provimento não dependa de concurso poderão ser nomeados, em comissão de serviço, funcionários do Estado ou de institutos públicos, bem como de organismos de coordenação económica e de autarquias locais, desde que possuam os requisitos exigidos para os cargos.

2. O tempo de serviço em comissão será contado, para todos os efeitos, como prestado nos quadros a que os funcionários pertençam, excepto quanto aos lugares de direcção e chefia, nos casos em que os provimentos vierem a converter-se em definitivos.

3. As comissões de serviço serão por tempo indeterminado, mas em relação aos lugares a que se referem o § único do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 40 397 e o artigo 5.º do presente diploma observar-se-ão os prazos neles fixados.

4. Nos lugares a que se refere o n.º 1, quando não sejam de direcção e chefia, poderá admitir-se pessoal em regime de estágio, pelo período máximo de um ano, com as remunerações que competirem aos respectivos cargos.

Art. 9.º Os lugares de pessoal auxiliar serão providos de preferência entre serventuários da Misericórdia que tenham as habilitações legalmente exigidas e se encontrem colocados em lugares com igual ou inferior remuneração.

Art. 10.º O pessoal da Misericórdia não poderá ser colocado nem transferido para serviços instalados a mais de 30 km do local onde esteja exercendo funções, salvo nos casos de acordo do interessado, absoluta necessidade de serviço ou transferência como pena disciplinar ou seu efeito.

Art. 11.º É aplicável ao Hospital de Santana e ao Centro de Medicina de Reabilitação o regime legal das carreiras médica e de enfermagem hospitalares.

Art. 12.º — 1. Em tudo quanto não esteja especialmente previsto observar-se-ão para o pessoal da Misericórdia as disposições legais aplicáveis ao pessoal do Ministério da Saúde e Assistência.

2. Ao pessoal que preste serviço nas províncias ultramarinas serão subsidiariamente aplicados os regimes estabelecidos para o funcionalismo ultramarino em geral, competindo, porém, ao Ministro da Saúde e Assistência ou aos órgãos da Misericórdia, conforme os casos, as decisões sobre situações dos funcionários, autorização para os correspondentes abonos e exercício do poder disciplinar.

3. O vencimento dos funcionários em serviço nas delegações ultramarinas desdobra-se em vencimento base e vencimento complementar, sendo o primeiro correspondente ao de igual categoria na metrópole, e o segundo, àquele que em cada província acrescer ao vencimento base, nos termos da legislação aplicável.

Art. 13.º — 1. Os regulamentos necessários à execução dos diplomas por que se rege a Misericórdia serão aprovados pelo Ministro da Saúde e Assistência, mediante proposta da mesa.

2. Carecem também de aprovação do Ministro do Ultramar os regulamentos que devam ter aplicação nas províncias ultramarinas.

Art. 14.º — 1. O pessoal ao serviço da Misericórdia em lugares dos quadros à data da publicação do presente diploma será colocado nos lugares previstos nos novos quadros, tendo em atenção, tanto quanto possível, as suas actuais categorias e remunerações.

2. O restante pessoal, qualquer que seja o regime em que se encontre, poderá ser colocado nas mesmas condições em lugares dos novos quadros, desde que possua as habilitações legalmente exigidas.

3. Os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe e os terceiros-oficiais e os segundos-oficiais que, reunindo embora as condições exigidas por lei, não tenham sido chamados a concurso de promoção há, pelo menos, cinco anos poderão vir a ser dispensados do mesmo e colocados nos lugares de categoria imediata, desde que existam vagas, preferindo em primeiro lugar os pertencentes ao quadro e, dentro deste ou na sua falta, os de maior antiguidade na categoria.

4. Para o provimento de pessoal de enfermagem nas condições a que se referem os n.os 1 e 2 deste artigo poderá ser dispensada a habilitação do respectivo curso complementar.

5. Nos provimentos de que tratam os números precedentes, poderá usar-se a faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936.

Art. 15.º — 1. A colocação do pessoal nos termos do artigo anterior será feita mediante lista a aprovar pelo Ministro da Saúde e Assistência e a publicar no *Diário do Governo* dentro dos sessenta dias subsequentes à publicação dos novos quadros do pessoal.

2. A entrada no exercício de funções nos novos lugares considera-se efectuada a partir da data daquela publicação, independentemente de outras formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

3. Até à colocação nos lugares dos novos quadros, o pessoal continuará a exercer os cargos em que se encontre provido à data da publicação do presente diploma e a ser abonado das remunerações que actualmente percebe.

Art. 16.º Ao pessoal que for colocado nos lugares dos novos quadros ao abrigo dos dois artigos antecedentes será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado anteriormente à Misericórdia de Lisboa, qualquer que tenha sido a verba por onde foram satisfeitas as respectivas remunerações, com ressalva dos seus direitos anteriores, ficando, porém, sujeitos aos pagamentos das respectivas quotas para a caixa donde vierem a ser beneficiários.

Art. 17.º Os funcionários do quadro de direcção e chefia que à data da publicação do presente diploma tenham mais de três anos de bom e efectivo serviço serão considerados definitivamente providos na categoria em que forem colocados.

Art. 18.º — 1. Nos primeiros concursos de promoção que se abrirem para cada uma das categorias dos novos quadros de pessoal, após a publicação do presente diploma, poderão ser admitidos candidatos sem o tempo de serviço exigido pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, sempre que o número de candidatos nestas condições for insuficiente para preenchimento dos lugares a prover.

2. Se o número de candidatos for ainda insuficiente, poderão ser admitidos candidatos de categoria imediatamente inferior que tenham o tempo de serviço exigido pelo preceito legal citado.

3. Se o número de candidatos for ainda insuficiente, poderão ser admitidos candidatos da categoria a que se refere o número anterior, qualquer que seja o tempo de serviço prestado.

Art. 19.º Para os serviços da Lotaria Nacional e do Departamento de Apostas Mútua Desportivas só podem ser nomeados ou transferidos funcionários, por proposta ou deliberação da mesa com as composições respectivas

previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961.

Art. 20.º À mesa da Misericórdia acrescerá, para a gerência da Lotaria Nacional, o director do Departamento de Apostas Mútua Desportivas, nos termos do já citado artigo 16.º, sem direito a qualquer remuneração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### MAPA ANEXO

##### Quadro do pessoal de direcção e chefia

Número	Categorias	Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 49 410	Gratificações
<b>Pessoal dirigente</b>			
1	Provedor . . . . .	B	-\$-
2	Adjuntos . . . . .	C	-\$-
2	Directores de serviços (a)	D	-\$-
1	Administrador . . . . .	D	-\$-
4	Chefes de repartição (b)	F	-\$-
3	Chefes de serviços técnicos (c) . . . . .	F	-\$-
-	Director dos serviços médicos (d) . . . . .	—	2 500\$00
-	Director clínico (e) . . . . .	—	2 500\$00
2	Directores de delegação . . . . .	F	-\$-
1	Tesoureiro (f) . . . . .	H	-\$-
1	Inspector dos serviços de enfermagem . . . . .	H	-\$-
5	Chefes de serviços . . . . .	H	-\$-
1	Técnico chefe do serviço social . . . . .	H	-\$-
1	Enfermeiro superintendente . . . . .	J	-\$-

Número	Categorias	Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 49 410	Gratificações
18 1	Chefes de secção . . . . . Chefe de serviço de enfermagem regional . . . . .	J K	-\$- -\$-

(a) Dos serviços da Lotaria Nacional, das Apostas Mútua Desportivas.  
(b) Das repartições dos serviços de secretaria-geral, de aprovisionamento e industriais, do património e financeiros e mecanográficos.

(c) Da protecção à infância, do serviço social e de farmácia.

(d) Função a exercer, em comissão e cumulativamente com as de chefe de serviço médico, por um médico do 1.º grupo, a designar por períodos renováveis de quatro anos.

(e) Função a exercer, em comissão e cumulativamente com as de chefe de serviço médico, por dois assistentes a designar por períodos renováveis de quatro anos. Um dos directores destinar-se-á ao Hospital de Santana, e o outro, ao Centro de Medicina de Reabilitação. O lugar de director do Centro de Medicina de Reabilitação só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de director clínico, exercido a tempo completo e com vencimento correspondente à letra E.

(f) O tesoureiro terá direito a gratificação e abono para faltas, respectivamente, de 1500\$ e 600\$ mensais.

*Nota.* — O provedor, os adjuntos e os dois directores de serviço que exerçam funções na Lotaria Nacional e nas Apostas Mútua Desportivas têm direito às gratificações previstas na Portaria n.º 18 824, de 21 de Novembro de 1961.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

#### Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

##### Portaria n.º 696/70

de 31 de Dezembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro, em substituição das Portarias n.ºs 15 679, de 31 de Dezembro de 1955, 15 708, de 28 de Janeiro de 1956, 19 866, de 23 de Maio de 1963, 21 964, de 20 de Abril de 1966, e 494/70, de 6 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, que o quadro do pessoal permanente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa não compreendido no quadro de direcção e chefia seja fixado nos termos seguintes:

Número	Categorias	Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 49 410	Gratificações					
			Por tempo parcial		Mensais por tarefas prestadas			
			Horas semanais	Importâncias mensais				
<b>1 — Pessoal técnico</b>								
<b>1.1 — De serviços gerais</b>								
<b>1.1.1 — Mecanografia</b>								
1	Operador-chefe de mecanografia . . . . .	J	—	-\$-	-\$-			
1	Primeiro-mecanógrafo . . . . .	L	—	-\$-	-\$-			
2	Segundos-mecanógrafos . . . . .	N	—	-\$-	-\$-			
1	Monitor de perfuração . . . . .	N	—	-\$-	-\$-			
5	Perfuradores-verificadores . . . . .	R	—	-\$-	-\$-			
<b>1.1.2 — Tipografia</b>								
1	Chefe de tipografia . . . . .	J	—	-\$-	-\$-			
1	Impressor de offset de 1.ª classe . . . . .	M	—	-\$-	-\$-			
1	Impressor de offset de 2.ª classe . . . . .	N	—	-\$-	+\$-			
4	Compositores de 1.ª classe (a) . . . . .	N	—	-\$-	+\$-			
5	Impressores de 1.ª classe (a) . . . . .	N	—	-\$-	+\$-			
1	Fundidor-estereotipador . . . . .	N	—	-\$-	+\$-			
5	Compositores de 2.ª classe (b) . . . . .	O	—	-\$-	+\$-			
7	Impressores de 2.ª classe . . . . .	O	—	-\$-	+\$-			
7	Auxiliares técnicos . . . . .	T	—	-\$-	+\$-			

Número	Categorias	Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 49/410	Gratificações		
			Por tempo parcial		Mensais por tarefas prestadas
			Horas semanais	Importâncias mensais	
<b>1.1.3 — Microfilmagem</b>					
1 21	Encarregado geral de microfilmagem . . . . . Operadores de microfilmagem (c) e (d) . . . . .	L P	— —	—\$— —\$—	—\$— —\$—
<b>1.1.4 — Conservação de instalações e equipamento</b>					
2 2 2 1 2 4 1 3 19	Técnicos assistentes dos serviços de conservação . . . . . Técnicos assistentes de máquinas . . . . . Técnicos encarregados de obras . . . . . Desenhador de 1.ª classe . . . . . Contramestres de electricidade . . . . . Contramestres de construção civil . . . . . Contramestre de metalo-mecânica . . . . . Contramestres de central térmica . . . . . Operários especializados . . . . .	J L M M O Q Q R R	— — — — — — — — —	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—
<b>1.1.5 — Transportes</b>					
1 2 1 3 1 1	Técnico encarregado do parque de viaturas . . . . . Contramestres de mecânica . . . . . Contramestre do parque de viaturas . . . . . Mecânicos de automóveis . . . . . Electricista de automóveis . . . . . Lubrificador de automóveis . . . . .	N O Q Q Q R	— — — — — —	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—
<b>1.1.6 — Alimentação</b>					
2	Dietistas gerais . . . . .	N	—	—\$—	—\$—
<b>1.1.7 — Tratamento de roupas</b>					
1 1	Contramestre de lavandaria . . . . . Contramestre de rouparia . . . . .	P S	— —	—\$— —\$—	—\$— —\$—
<b>1.2 — De serviço social</b>					
5 10 18 28 6 15 32	Técnicos-chefes de serviço social . . . . . Técnicos de serviço social de 1.ª classe . . . . . Técnicos de serviço social de 2.ª classe . . . . . Técnicos de serviço social de 3.ª classe . . . . . Técnicos auxiliares de serviço social de 1.ª classe . . . . . Técnicos auxiliares de serviço social de 2.ª classe . . . . . Técnicos auxiliares de serviço social de 3.ª classe . . . . .	H J K M M O Q	— — — — — — —	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—
<b>1.3 — De educação e vigilância em estabelecimentos</b>					
1 1 12 3 4 13 23 25 50 3 —	Técnico de educação de 1.ª classe . . . . . Técnico de educação de 2.ª classe . . . . . Directores de estabelecimento . . . . . Educadoras de infância de 1.ª classe . . . . . Professores . . . . . Educadoras de infância de 2.ª classe . . . . . Educadoras de infância de 3.ª classe . . . . . Auxiliares de educação de 1.ª classe . . . . . Auxiliares de educação de 2.ª classe . . . . . Auxiliares de ocupação . . . . . Orientador pedagógico (e) . . . . .	K M M M N O Q S U X —	— — — — — — — — — — —	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$— —\$—
1 200\$00					
<b>1.4 — De medicina</b>					
<b>1.4.1 — Carreira hospitalar</b>					
— — 8 10 9	Chefe de serviço (f) . . . . . Chefe de internato médico (g) . . . . . Assistentes . . . . . Graduados . . . . . Internos complementares . . . . .	— — F H K	— — 24 24 24	—\$— —\$— 6 500\$00 5 200\$00 3 800\$00	1 000\$00 600\$00 —\$— —\$— —\$—
<b>1.4.2 — Outro pessoal médico</b>					
— 1 24 26	Chefe de serviço (h) . . . . . Médico do trabalho (i) . . . . . Médicos do 1.º grupo (i) . . . . . Médicos do 2.º grupo (j) . . . . .	F F F H	— 18 18 18	—\$— 4 600\$00 4 600\$00 3 800\$00	1 000\$00 —\$— —\$— —\$—
<b>1.5 — De farmácia</b>					
2 3 6	Técnicos farmacêuticos de 1.ª classe . . . . . Técnicos farmacêuticos de 2.ª classe . . . . . Técnicos farmacêuticos de 3.ª classe (k) . . . . .	F H I	— — —	—\$— —\$— —\$—	—\$— —\$— —\$—

Número	Categorias	Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 49/410	Gratificações		
			Por tempo parcial		Mensais por tarefas prestadas
			Horas semanais	Importâncias mensais	
1	Técnico auxiliar analista . . . . .	M	-	- \$ -	- \$ -
2	Preparadores de laboratório de 1.ª classe . . . . .	N	-	- \$ -	- \$ -
4	Ajudantes técnicos de farmácia de 1.ª classe . . . . .	N	-	- \$ -	- \$ -
2	Preparadores de laboratório de 2.ª classe . . . . .	O	-	- \$ -	- \$ -
6	Ajudantes técnicos de farmácia de 2.ª classe . . . . .	O	-	- \$ -	- \$ -
<b>1.6 — De enfermagem</b>					
<b>1.6.1 — Carreira de saúde pública</b>					
5	Subchefe de serviço de enfermagem regional (l) . . . . .	M	-	- \$ -	- \$ -
39	Enfermeiros de saúde pública . . . . .	P	-	- \$ -	- \$ -
9	Auxiliares de enfermagem de saúde pública de 1.ª classe . . . . .	T	-	- \$ -	- \$ -
18	Auxiliares de enfermagem de saúde pública de 2.ª classe . . . . .	U	-	- \$ -	- \$ -
<b>1.6.2 — Carreira hospitalar</b>					
1	Enfermeiro-geral . . . . .	K	-	- \$ -	- \$ -
5	Enfermeiros-chefes . . . . .	L	-	- \$ -	- \$ -
5	Enfermeiros-subchefs . . . . .	M	-	- \$ -	- \$ -
20	Enfermeiros de 1.ª classe (m) . . . . .	N	-	- \$ -	- \$ -
32	Enfermeiros de 2.ª classe . . . . .	O	-	- \$ -	- \$ -
24	Auxiliares de enfermagem de 1.ª classe . . . . .	Q	-	- \$ -	- \$ -
50	Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe . . . . .	S	-	- \$ -	- \$ -
<b>1.7 — Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica</b>					
<b>1.7.1 — Fisioterapia</b>					
2	Terapeutas-chefes . . . . .	K	-	- \$ -	- \$ -
3	Terapeutas-subchefs . . . . .	L	-	- \$ -	- \$ -
9	Terapeutas de 1.ª classe . . . . .	M	-	- \$ -	- \$ -
24	Terapeutas de 2.ª classe . . . . .	N	-	- \$ -	- \$ -
<b>1.7.2 — Terapêutica ocupacional</b>					
2	Terapeutas-chefes . . . . .	K	-	- \$ -	- \$ -
3	Terapeutas-subchefs . . . . .	L	-	- \$ -	- \$ -
6	Terapeutas de 1.ª classe . . . . .	M	-	- \$ -	- \$ -
16	Terapeutas de 2.ª classe . . . . .	N	-	- \$ -	- \$ -
<b>1.7.3 — Terapêutica da fala</b>					
1	Terapeuta-chefe . . . . .	K	-	- \$ -	- \$ -
1	Terapeuta-subchefe . . . . .	M	-	- \$ -	- \$ -
2	Terapeutas de 2.ª classe . . . . .	N	-	- \$ -	- \$ -
<b>1.7.4 — Outro pessoal</b>					
2	Psicólogos . . . . .	J	18	8 200\$00	- \$ -
1	Professor de Educação Física . . . . .	K	18	2 900\$00	- \$ -
4	Técnicos assistentes de oficinas de próteses . . . . .	K	-	- \$ -	- \$ -
1	Instrutor de actividades da vida diária . . . . .	L	-	- \$ -	- \$ -
2	Preparadores de laboratório de 1.ª classe . . . . .	N	-	- \$ -	- \$ -
4	Preparadores de laboratório de 2.ª classe . . . . .	O	-	- \$ -	- \$ -
1	Técnico de ortóptica . . . . .	P	-	- \$ -	- \$ -
1	Técnico de audiometria . . . . .	R	-	- \$ -	- \$ -
1	Auxiliar de laboratório de 1.ª classe . . . . .	R	-	- \$ -	- \$ -
3	Ajudantes técnicos de 1.ª classe . . . . .	S	-	- \$ -	- \$ -
2	Auxiliares de laboratório de 2.ª classe . . . . .	S	-	- \$ -	- \$ -
1	Ajudante técnico de 2.ª classe . . . . .	S	-	- \$ -	- \$ -
2	Encarregados de câmara escura . . . . .	V	-	- \$ -	- \$ -
<b>1.8 — De ensino na escola de reabilitação</b>					
4	Monitores-chefes . . . . .	J	-	- \$ -	- \$ -
5	Monitores . . . . .	L	-	- \$ -	- \$ -
<b>1.9 — Outro pessoal</b>					
1	Consultor jurídico . . . . .	F	24	6 500\$00	- \$ -
1	Capelão da Igreja de S. Roque . . . . .	I	-	- \$ -	8 200\$00
1	Solicitador . . . . .	N	24	2 800\$00	- \$ -
1	Conservador do património artístico . . . . .	H	12	2 600\$00	- \$ -
2	Capelães . . . . .	H	-	- \$ -	2 600\$00
<b>2 — Pessoal administrativo</b>					
<b>2.1 — Carreira administrativa</b>					
88	Primeiros-oficiais . . . . .	L	-	- \$ -	- \$ -
68	Segundos-oficiais (n) . . . . .	N	-	- \$ -	- \$ -

Número	Categorias	Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 49410	Gratificações		
			Por tempo parcial		Mensais por tarefas prestadas
			Horas semanais	Importâncias mensais	
99	Terceiros-oficiais . . . . .	Q	—	—\$—	—\$—
76	Escrutários-dactilógrafos de 1.ª classe (o) . . . . .	S	—	—\$—	—\$—
	<b>2.2 — Outro pessoal</b>				
1	Director da escola de reabilitação . . . . .	I	—	—\$—	—\$—
1	Inspector de agências . . . . .	J	—	—\$—	—\$—
1	Primeiro-ajudante de tesoureiro . . . . .	K	—	—\$—	—\$—
4	Segundos-ajudantes de tesoureiro . . . . .	L	—	—\$—	—\$—
6	Subinspectores de agências de 1.ª classe . . . . .	L	—	—\$—	—\$—
6	Subinspectores de agências de 2.ª classe . . . . .	N	—	—\$—	—\$—
1	Encarregado da biblioteca e arquivo . . . . .	N	—	—\$—	—\$—
1	Encarregada do lar das enfermeiras . . . . .	O	—	—\$—	—\$—
3	Fiéis de tesouraria . . . . .	R	—	—\$—	—\$—
35	Auxiliares de economato . . . . .	U	—	—\$—	—\$—
	<b>3 — Pessoal auxiliar</b>				
30	Motoristas de 1.ª classe . . . . .	S	—	—\$—	—\$—
12	Auxiliares de farmácia de 1.ª classe . . . . .	T	—	—\$—	—\$—
33	Motoristas de 2.ª classe . . . . .	U	—	—\$—	—\$—
18	Auxiliares de farmácia de 2.ª classe . . . . .	U	—	—\$—	—\$—
2	Aprendizes de tipografia (p) . . . . .	U	—	—\$—	—\$—
2	Cortadores . . . . .	U	—	—\$—	—\$—
5	Lavadores de roupa . . . . .	U	—	—\$—	—\$—
7	Telefonistas de 1.ª classe . . . . .	U	—	—\$—	—\$—
7	Telefonistas de 2.ª classe . . . . .	V	—	—\$—	—\$—
9	Ajudantes de tipografia . . . . .	V	—	—\$—	—\$—
25	Contínuos de 1.ª classe . . . . .	V	—	—\$—	—\$—
10	Fogueiros . . . . .	V	—	—\$—	—\$—
24	Porteiros . . . . .	V	—	—\$—	—\$—
54	Ajudantes . . . . .	X	—	—\$—	—\$—
81	Contínuos de 2.ª classe . . . . .	X	—	—\$—	—\$—
1	Sacristão . . . . .	X	—	—\$—	—\$—
16	Costureiras de 1.ª classe . . . . .	Y	—	—\$—	—\$—
11	Cozinheiros de 1.ª classe . . . . .	Y	—	—\$—	—\$—
2	Encarregados de limpeza . . . . .	Y	—	—\$—	—\$—
5	Lavadeiras de 1.ª classe . . . . .	Y	—	—\$—	—\$—
23	Serventes . . . . .	Y	—	—\$—	—\$—
31	Costureiras de 2.ª classe . . . . .	1 500\$00	—	—\$—	—\$—
26	Cozinheiros de 2.ª classe . . . . .	1 500\$00	—	—\$—	—\$—
29	Lavadeiras de 2.ª classe . . . . .	1 500\$00	—	—\$—	—\$—
148	Auxiliares de limpeza . . . . .	1 200\$00	—	—\$—	—\$—
	<b>4 — Lugares a extinguir quando vagarem</b>				
1	Director clínico . . . . .	E	—	—\$—	—\$—
2	Médicos do 1.º grupo . . . . .	F	18	4 600\$00	—\$—
1	Subdirector da escola de reabilitação . . . . .	I	—	—\$—	—\$—
1	Segundo-assistente analista . . . . .	I	—	—\$—	—\$—
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe . . . . .	J	—	—\$—	—\$—
2	Farmacêuticos . . . . .	K	—	—\$—	—\$—
2	Enfermeiros-gerais . . . . .	L	—	—\$—	—\$—
1	Gerente . . . . .	L	—	—\$—	—\$—
2	Enfermeiros-chefes . . . . .	L	—	—\$—	—\$—
2	Enfermeiros-subchefes . . . . .	M	—	—\$—	—\$—
1	Ajudante de encarregado de tipografia . . . . .	N	—	—\$—	—\$—
1	Regente de 1.ª classe . . . . .	N	—	—\$—	—\$—
3	Enfermeiros psiquiátricos de 1.ª classe . . . . .	N	—	—\$—	—\$—
3	Educadoras de infância de 3.ª classe . . . . .	Q	—	—\$—	—\$—
1	Primeiro-ajudante técnico de raios X . . . . .	R	—	—\$—	—\$—
2	Encarregados de armazém . . . . .	R	—	—\$—	—\$—
9	Professores do I. C. B. R. com as respectivas diuturnidades . . . . .	R	—	—\$—	—\$—
1	Fiel . . . . .	S	—	—\$—	—\$—
3	Escrutários-dactilógrafos de 1.ª classe . . . . .	S	—	—\$—	—\$—
3	Encarregados de 1.ª classe . . . . .	S	—	—\$—	—\$—
1	Regente de cozinha de 1.ª classe . . . . .	S	—	—\$—	—\$—
1	Encarregado de armazém (q) . . . . .	S	—	—\$—	—\$—
2	Fiéis de armazém (r) . . . . .	T	—	—\$—	—\$—
2	Auxiliares de farmácia de 2.ª classe . . . . .	U	—	—\$—	—\$—
1	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe . . . . .	U	—	—\$—	—\$—
1	Regente de cozinha de 2.ª classe . . . . .	U	—	—\$—	—\$—
1	Vigilante de 1.ª classe . . . . .	U	—	—\$—	—\$—
1	Agente de educação familiar . . . . .	U	—	—\$—	—\$—
1	Motorista de 2.ª classe . . . . .	U	—	—\$—	—\$—
6	Cozinheiros de 1.ª classe . . . . .	V	—	—\$—	—\$—
1	Fogueiro . . . . .	V	—	—\$—	—\$—
2	Auxiliares de ensino . . . . .	X	—	—\$—	—\$—

Número	Categorias	Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 49 410	Gratificações		
			Por tempo parcial		Mensais por tarefas prestadas
			Horas semanais	Importâncias mensais	
4	Encarregados de 3.ª classe	X	-	-\$	-\$
6	Auxiliares não especializados	X	-	-\$	-\$
38	Auxiliares de limpeza	1 200\$00	-	-\$	-\$
3	Criadas	750\$00	-	-\$	-\$

(a) Ao compositor e impressor de 1.ª classe que forem encarregados dos respectivos sectores será abonada, enquanto estiverem no exercício dessas funções, a gratificação mensal de 700\$; mas a gratificação a atribuir ao compositor de 1.ª classe será percebida pelo ajudante de encarregado de tipografia até à extinção deste cargo.

(b) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar a extinguir de ajudante de encarregado de tipografia.

(c) Além da microfilmagem, conferência de prémios e conservação normal das máquinas, exercerão nos tempos sobrantes funções de escriturário-dactilógrafo.

(d) Aos cinco operadores de microfilmagem designados como monitores ou encarregados serão abonadas, enquanto estiverem no exercício dessas funções, as seguintes gratificações mensais:

A dois operadores em Lisboa, 200\$ como monitores;

A um operador para a secção do Porto, bem como a um operador para cada uma das delegações de Angola e Moçambique, 600\$ como encarregados.

(e) Função a exercer, em comissão e cumulativamente, por um educador especializado em educação de cegos.

(f) Função a exercer, em comissão e cumulativamente, por seis assistentes, três no Hospital de Santana e três no Centro de Medicina de Reabilitação. Quando no Centro não haja assistentes, poderão ser designados, para o efeito, graduados ou, na falta destes, outros médicos que ali prestem serviço.

(g) Função a exercer, em comissão e cumulativamente, por um assistente ou graduado.

(h) Função a exercer, em comissão e cumulativamente, por quatro médicos do 1.º grupo.

(i) Ao médico do trabalho e aos sete médicos do 1.º grupo que forem encarregados de orientar sectores individualizados dos serviços médicos será abonada, enquanto estiverem no exercício dessas funções, a gratificação mensal de 400\$.

(j) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar a extinguir de químico-farmacêutico de 3.ª classe.

(k) Dois destes lugares só serão preenchidos à medida que forem vagando os lugares a extinguir de dois farmacêuticos.

(l) Dois destes lugares só serão preenchidos à medida que forem vagando os lugares a extinguir de enfermeiro-chefe.

(m) Três destes lugares só serão preenchidos à medida que forem vagando os lugares a extinguir de três enfermeiros de 1.ª classe.

(n) Quatro destes lugares só serão preenchidos à medida que forem vagando os lugares a extinguir de três encarregados de armazém e de um dos encarregados de 1.ª classe.

(o) Cinco destes lugares só serão preenchidos à medida que forem vagando os lugares a extinguir de um encarregado de 1.ª classe, um auxiliar de ensino, um auxiliar não especializado e dois auxiliares de farmácia de 2.ª classe.

(p) Salário mensal. Os aprendizes poderão ser do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos e perceberão vencimentos correspondentes, respectivamente, às letras Y, X, V e U.

(q) Tem direito à gratificação mensal de 600\$.

(r) Tem direito à gratificação mensal de 200\$.

## NOTAS

1) Ao funcionário designado para exercer as funções de secretário da provedoria será abonada, enquanto estiver no exercício dessas funções, a gratificação mensal de 1000\$.

2) Ao funcionário designado para exercer as funções de secretário do conselho directivo do Centro de Medicina de Reabilitação será abonada, enquanto estiver no exercício dessas funções, a gratificação mensal de 500\$.

3) Ao técnico que tenha a seu cargo a coordenação da acção educativa nos estabelecimentos de assistência à infância será abonada, enquanto estiver no exercício dessas funções, a gratificação mensal de 500\$.

4) Aos professores e à educadora de infância do Instituto de Cegos de Branco Rodrigues será abonada a gratificação mensal de 300\$; quando habilitados com o curso de especialização, a gratificação será de 800\$. As três educadoras de infância do Internato Infantil de Santa Joana Princesa, quando habilitadas com o curso de especialização, será abonada a gratificação mensal de 800\$.

5) Aos lugares de auxiliar de educação de 1.ª e de 2.ª classes, enquanto forem providos por indivíduos sem o curso de auxiliar de educação, corresponderá o vencimento atribuído à letra X, ressalvados os casos em que a remuneração já era superior.

6) Para o Hospital de Santana poderão ser contratados médicos além do quadro até ao número de seis, com horário e vencimento correspondentes aos de médico do 2.º grupo do quadro da Santa Casa.

7) O pessoal médico da Santa Casa que actualmente presta serviço no Hospital de Santana e no Centro de Medicina de Reabilitação que não puder ser colocado nas categorias da respectiva carreira ficará na categoria de médico do 1.º grupo. Estes lugares serão extintos quando vagarem e, enquanto se não extinguirem, não poderão ser preenchidos os lugares correspondentes da carreira médica.

8) Ao técnico assistente das oficinas de próteses designado, cumulativamente, para a superintendência técnica dessas oficinas será abonada, enquanto estiver no exercício dessas funções, a gratificação mensal de 600\$.

9) Quando os lugares da escola de reabilitação forem desenhados cumulativamente com outros lugares da Santa Casa,

serão retribuídos mediante gratificação a fixar por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

10) Aos funcionários que não forem chefes de secção dos sectores de aquisições, alimentação, transportes e conservação será abonada, enquanto estiverem no exercício dessas funções, a gratificação mensal de 600\$.

11) Ao funcionário administrativo que for encarregado do serviço de tesouraria do Centro de Medicina de Reabilitação será abonada, enquanto estiver no exercício dessas funções, a gratificação mensal de 500\$.

12) Ao funcionário que for encarregado do serviço de contas correntes na lotaria será abonada, enquanto estiver no exercício dessas funções, a gratificação mensal de 900\$.

13) Ao funcionário que for encarregado da coordenação e expedição das listas dos sorteios da lotaria será abonada, enquanto estiver no exercício dessas funções, a gratificação mensal de 500\$.

14) A conferência dos bilhetes da lotaria fica a cargo do pessoal administrativo que ali presta serviço.

15) O primeiro-ajudante e os segundos-ajudantes de tesoureiro terão direito ao abono mensal de 500\$ para falhas; os fiéis de tesouraria terão direito ao abono mensal de 400\$ para falhas (artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 26 115, actualizado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 872).

16) Aos treze motoristas da metrópole responsáveis pela re-colha de apostas será abonada, enquanto estiverem no exercício dessas funções, a gratificação mensal de 600\$.

17) Aos dois contínuos de 1.ª classe encarregados de dirigir os restantes contínuos, na Santa Casa e no Centro de Medicina de Reabilitação, será abonada, enquanto estiverem no exercício dessas funções, a gratificação mensal de 100\$ (§ 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26 115, actualizado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 872).

18) Estão a cargo de contínuos as operações de separação, expediente e arquivo dos bilhetes de lotaria e a chancela dos bilhetes destinados a Angola e Moçambique.

19) Está a cargo de quatro contínuos a guarda do Museu.

20) O restante pessoal do Hospital de Santana é livremente escolhido pela congregação religiosa que, em regime de acordo, o administra, com observância das condições estabelecidas na lei e no referido acordo.

